



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**

05 DE NOVEMBRO DE 2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

EMENTA E CONTEÚDO: INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SISMUMA), OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, A PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E A RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, ESTABELECE AS NORMAS PARA GARANTIR O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS	4
SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES	4
SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	12
SEÇÃO III - DOS OBJETIVOS GERAIS	14
TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SISMUMA)	15
CAPÍTULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SMMA)	18
CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)	20
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	20
CAPÍTULO ÚNICO - DOS INSTRUMENTOS	20
SEÇÃO I - MEDIDAS DIRETIVAS	21
SEÇÃO II - PLANEJAMENTO AMBIENTAL	21
SUBSEÇÃO I - DIAGNÓSTICOS AMBIENTAIS	23
SUBSEÇÃO II - DO PLANO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA	24
SUBSEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA E DO CERRADO	26
SUBSEÇÃO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA	27
SUBSEÇÃO V - DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	29
SUBSEÇÃO VI - DO PLANO ESTRATÉGICO DE USO E OCUPAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ZUE	30
SUBSEÇÃO VII - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	31
SUBSEÇÃO VIII - DO PLANO MUNICIPAL DE NASCENTES	33
SEÇÃO III - SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL – SIAPA	34
SEÇÃO IV - MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE	37
SUBSEÇÃO I - ISENÇÃO DE IPTU	38
SUBSEÇÃO II - PERMUTA DE ÁREA	38
SUBSEÇÃO III - PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS	39
SEÇÃO V - FUNDO PRÓ MEIO AMBIENTE	41
SEÇÃO VI - ZONEAMENTO AMBIENTAL	41
SUBSEÇÃO I - ZONA DE PROTEÇÃO MÁXIMA (ZPM)	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SUBSEÇÃO II - ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)	46
SEÇÃO VII - DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES	50
SEÇÃO VIII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	53
SEÇÃO IX - DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS	58
SEÇÃO X - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)	61
SEÇÃO XI - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	64
SEÇÃO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	68
TÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA	70
CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES	70
CAPÍTULO II - DA FAUNA E FLORA	95
CAPÍTULO III - DAS ÁRVORES ISOLADAS	97
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS NATURAIS	103
SEÇÃO I - DOS RECURSOS HÍDRICOS	103
SEÇÃO II - DOS SOLOS	104
SEÇÃO III - DOS RECURSOS MINERAIS	107
CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO BÁSICO	108
SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	108
SEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	109
SEÇÃO III - DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	111
SEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	115
TÍTULO V - DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	118
TÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	121
CAPÍTULO I - DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO	122
CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	123
SEÇÃO I - DA ADVERTÊNCIA	126
SEÇÃO II - DA MULTA	126
SEÇÃO III - DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E DA DEMOLIÇÃO DE OBRA	129
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	130
CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS	137
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS	137
SEÇÃO I - DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS	143
SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	144
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	146



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1. Esta Lei, com base nos artigos 3º, inciso III, 7º, inciso I, alínea “b”, 64, 72 e 177, inciso I, alínea “b”, todos da Lei Complementar nº 2866, de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto, institui o Código do Meio Ambiente do Município de Ribeirão Preto, dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), os Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, a Proteção e Conservação Ambiental e a Restauração Ecológica, as Mudanças Climáticas e as Penalidades Administrativas, estabelecendo as normas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2. Para efeito de aplicação desta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I. **Área Verde:** porção de terra que compõe o sistema de espaços livres de uso público e compreende as áreas de preservação, conservação e renovação ambiental devendo ser vegetadas ou revegetadas conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas às normas do Código do Meio Ambiente.
- II. **Árvores inadequadas na arborização:** as árvores isoladas nativas regionais ou árvores exóticas cuja supressão é desejável nos seguintes casos, não havendo solução técnica para a resolução do problema constatado:
 - a) Risco de queda, risco à segurança pública, risco ao patrimônio;
 - b) Toxicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- c) Incompatibilidade com o seu espaço de desenvolvimento.
- III. **Biodiversidade ou diversidade biológica:** variabilidade entre organismos vivos, incluindo os ecossistemas terrestres, ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro das espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV. **Bioma:** conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria;
- V. **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:** padronização nacional dos códigos de atividades econômicas;
- VI. **Conservação:** proteção, manejo, manutenção de paisagens, ecossistemas, habitats, espécies e populações silvestres dentro ou fora de seus ambientes naturais, a fim de salvaguardar as condições naturais em longo prazo;
- VII. **Corredor ecológico:** espaço livre verde recoberto com vegetação nativa ou oriunda de restauração ecológica, que conecta Zonas de Proteção Máxima e tem a função principal de incremento da conectividade da paisagem e atenuação de efeitos negativos decorrentes da fragmentação de habitats e do subsequente isolamento de manchas de recursos;
- VIII. **DAP:** Diâmetro à altura do peito, ou seja, diâmetro à altura de cerca de 1,30 (um e trinta) metros do solo, do caule do exemplar arbóreo considerado;
- IX. **Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;
- X. **Deposição inadequada de resíduos:** Todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- XI. **Destinação final ambientalmente adequada:** Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- XII. **Disposição final ambientalmente adequada:** Distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XIII. **Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e a recarga subterrânea, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- XIV. **Ecossistema:** complexo dinâmico de comunidades de plantas, animais e microrganismos e seu ambiente não-vivo, interagindo como uma unidade funcional;
- XV. **Endemismo:** estado ecológico de uma espécie nativa com ocorrência restrita a uma localização geográfica definida;
- XVI. **Espaço árvore:** Canteiro permeável preferencialmente vegetado, em calçadas, dimensionado para propiciar um adequado desenvolvimento arbóreo, de modo não conflitante com a acessibilidade urbana;
- XVII. **Espaço livre:** área predominantemente livre de edificações, com ou sem vegetação;
- XVIII. **Espaço livre de uso público:** área pública predominantemente livre de edificações, com ou sem vegetação;
- XIX. **Espécie ameaçada de extinção:** aquela constante de listas oficiais de espécies em perigo de extinção, sendo sua sobrevivência incerta, caso os fatores que causam essa ameaça continuem atuando.
- XX. **Espécie exótica invasora:** aquela que, uma vez introduzida a partir de outros ambientes, se adapta e passa a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a tornar-se dominante após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação e cuja introdução ou dispersão ameace



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

- XXI. **Espécie exótica ou introduzida:** qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas;
- XXII. **Espécie nativa:** espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos.
- XXIII. **Exemplar arbóreo morto:** aquele que apresenta condições fitossanitárias insuficientes para sua manutenção, sustentação e/ou reprodução.
- XXIV. **Exemplar arbóreo de alta relevância:** as árvores isoladas, nativas regionais ou árvores exóticas, passíveis de supressão, classificadas a partir dos seguintes critérios:
- a) Categoria de ameaça de extinção da espécie nativa, nos âmbitos estadual, nacional e mundial;
 - b) Raridade da espécie nativa;
 - c) Antiguidade;
 - d) Cultural: constituir patrimônio cultural ou marco na paisagem, exuberância;
 - e) Dimensões: DAP, altura, diâmetro de copa;
 - f) Função de trampolim ecológico;
 - g) Endemismo.
- XXV. **Exemplar arbóreo extraordinário:** as árvores isoladas classificadas como imunes ao corte.
- XXVI. **Fragmento de vegetação nativa:** remanescentes do bioma Mata Atlântica composto por vegetação primária ou secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração definidos na Resolução CONAMA 01/94 e remanescentes do bioma Cerrado, observando-se a definição dada pela Resolução SMA n°64/2009, ou outras normas que vierem a substituí-las;
- XXVII. **Gerador de resíduos sólidos:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou direito privado, que gera resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como a que realiza ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XXVIII. **Gerenciamento ambiental:** aplicação, administração, controle, acompanhamento, monitoramento e fiscalização no âmbito da política e do planejamento ambiental;
- XXIX. **Gerenciamento de resíduos sólidos:** Conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- XXX. **Gestão integrada de resíduos sólidos:** Conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XXXI. **Gestão Ambiental:** medidas empregadas no âmbito da política, planejamento e gerenciamento ambientais, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e melhoria dos serviços ecossistêmicos, tomando por base a sua conservação e/ou recuperação;
- XXXII. **Habitat:** local onde um organismo ou população silvestre ocorre naturalmente;
- XXXIII. **Impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas;
- XXXIV. **Incomodidade ambiental:** é classificada como o impacto provocado ao meio ambiente decorrente do funcionamento e operação da atividade ou uso por suas características que resultam em desconforto ou inconveniências do bem estar público;
- XXXV. **Mudanças Climáticas:** mudanças do clima atribuídas direta ou indiretamente a atividades humanas que alteram a composição da atmosfera global, adicionalmente à variabilidade natural do clima observada em períodos comparáveis;
- XXXVI. **Nocividade:** alteração adversa de características do meio ambiente que resulte em dano de qualquer tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XXXVII. **Pagamento por serviços ambientais:** transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- XXXVIII. **Paisagem:** área geográfica percebida pelas pessoas, cujas características são o resultado da ação de fatores naturais e ou humanos e das suas interações, constituindo expressão dos valores culturais, do comportamento social trabalhadas em localidades específicas por um período;
- XXXIX. **Paisagem, no âmbito da ecologia de paisagens:** área geográfica espacialmente heterogênea;
- XL. **Patrimônio cultural:** os bens de natureza material e imaterial, tomados isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições que constituem a herança cultural e fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira
- XLI. **Periculosidade:** repercussão adversa que se manifesta de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente
- XLII. **Plano de Controle Ambiental - PCA:** estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos da atividade licenciada;
- XLIII. **Populações silvestres:** o total de indivíduos silvestres de vida livre de uma espécie cuja área de distribuição esteja inserida no todo ou em parte do território;
- XLIV. **Porte da atividade ou do empreendimento:** dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;
- XLV. **Potencial poluidor da atividade ou do empreendimento:** avaliação qualitativa ou quantitativa baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade da atividade ou do empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XLVI. **Preservação ambiental:** O conjunto de políticas e medidas para manter as condições favoráveis à evolução e continuidade dos ecossistemas e habitats naturais, bem como as condições favoráveis à conservação de populações silvestres viáveis em seus ambientes naturais e dos componentes da biodiversidade fora de seus habitats naturais;
- XLVII. **Restauração ecológica:** intervenção humana planejada em ecossistemas ou ambientes alterados, perturbados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;
- XLVIII. **Relatório de Controle Ambiental - RCA:** estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental.
- XLIX. **Reciclagem:** Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a torná-los insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- L. **Rejeito:** Resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentam outra solução que não a disposição final ambientalmente adequada;
- LI. **Reutilização:** Processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação física, físico-química ou biológica, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- LII. **Risco Ambiental:** probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, decorrente da alteração das características do meio ambiente.
- LIII. **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):** Sistema composto pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- LIV. **Serviços ecossistêmicos ou ambientais:** benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:
- a) Serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
 - b) Serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
 - c) Serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;
 - d) Serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;
- LV. **Sistema de Espaços Livres:** conjunto dos espaços livres e do patrimônio cultural municipais e suas interligações, interações e inter-relações, planejado de modo a constituir um conjunto multifuncional, qualificado, conservado, conectado e integrado;
- LVI. **Sistema de Lazer:** área que compõe o sistema de espaços livres de uso público, destinada à implantação de praças, parques, áreas com equipamentos de lazer, culturais ou esportivos, como playgrounds, quadras, campos de jogos, devendo ser qualificada a partir de Projeto de Paisagismo, observando as Diretrizes Ambientais e o disposto no Código do Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- LVII. **Trampolim ecológico:** área de habitat temporário para animais silvestres entre Zonas de Proteção Máxima;
- LVIII. **Transplante:** Processo técnico planejado e sequencial de preparação, remoção, transporte e replantio de árvores isoladas.
- LIX. **Unidade de Conservação:** área protegida integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que consiste num espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- LX. **Urbanização:** compreendida como:
- a) todo empreendimento de beneficiamento ou rebeneficiamento do solo para fins urbanos, tais como parcelamento do solo para fins urbanos, o reparcelamento do solo, e os condomínios.
 - b) a intervenção urbana pública ou privada com vistas a transformar o meio urbano e criar novas formas urbanas, podendo a urbanização ser entendida também, como um processo de renovação urbana e correção da urbanização.
- LXI. **Uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.
- LXII. **Unidades geradoras:** As instalações que, por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;
- LXIII. **Unidades receptoras de resíduos:** As instalações para a recepção, segregação, processamento, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos.

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 3. Constituem princípios fundamentais normativos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I.** Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como a manutenção dos fluxos de matéria e energia nos ecossistemas naturais e antrópicos de forma a garantir a prestação dos serviços ecossistêmicos, a persistência de populações silvestres, a evolução das espécies e a sadia qualidade de vida dos seres humanos;
- II.** Acesso equitativo aos serviços ecossistêmicos, entendido como a oportunidade igualitária de acesso aos recursos naturais e serviços ecossistêmicos;
- III.** Poluidor-pagador, entendido como a responsabilização do poluidor pelos custos de reparação do dano ambiental por ele causado;
- IV.** Usuário-pagador, consistente na imposição ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- V.** Precaução, entendida como a ação antecipada que evita ou minimiza impactos ou danos ambientais significativos, na ausência de um amplo conhecimento científico acerca das consequências e dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI.** Prevenção, entendida como a ação antecipada que evita ou minimiza impactos ambientais;
- VII.** Informação, entendida como o acesso a informações relativas ao meio ambiente de que disponha a Administração Pública Municipal;
- VIII.** Protetor-receptor, entendido como a retribuição, monetária ou não, a proprietários ou possuidores de imóvel com áreas e atributos de relevância ambiental conservados;
- IX.** Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.
- X.** Participação, entendida como a garantia a indivíduos e associações de opinar e influenciar nas deliberações administrativas em prol do meio ambiente;
- XI.** Obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, entendida como a função gestora do meio ambiente como um bem de uso comum do povo, de modo eficiente e democrático;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XII.** Não regressão ambiental, entendida como a obrigatoriedade de progressão, evolução dos dispositivos legais para a proteção do meio ambiente, levando em conta o progresso dos conhecimentos científicos e técnicos.

SEÇÃO III - DOS OBJETIVOS GERAIS

Artigo 4. Constituem objetivos gerais da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I.** Garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população, para as presentes e futuras gerações, e essencial à manutenção das demais formas de vida;
- II.** Garantir a manutenção e a recuperação dos processos ecológicos;
- III.** Garantir a qualidade dos recursos naturais e serviços ecossistêmicos;
- IV.** Garantir a proteção das populações silvestres, espécies, biodiversidade, habitats, ecossistemas e paisagens;
- V.** Definir criteriosamente as prioridades para a ação governamental em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sustentabilidade ambiental;
- VI.** Promover a preservação, conservação, uso sustentável e restauração do ambiente natural, principalmente nas áreas prioritárias definidas nos planos municipais especificados nesta lei;
- VII.** Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação e a sustentabilidade ambientais;
- VIII.** Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a sustentabilidade ambiental, prioritariamente de forma integrada a programas derivados dos planos municipais especificados nesta lei;
- IX.** Estimular a adoção cultural de práticas e hábitos mais sustentáveis;
- X.** Implementar um Sistema de Espaços Livres multifuncional, qualificado, conservado, conectado e integrado;
- XI.** Promover a preservação do patrimônio cultural e sua integração ao Sistema de Espaços Livres;
- XII.** Promover a integração dos espaços livres de uso público verdes com o Sistema de Mobilidade Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XIII.** Promover a sustentabilidade do manancial de interesse regional Sistema Aquífero Guarani;
- XIV.** Promover o uso sustentável, conservação e recuperação das águas superficiais e subterrâneas, em quantidade e qualidade;
- XV.** Efetivar as ações ambientais previstas no Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto;
- XVI.** Desenvolver e implementar juntamente com outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta a Política Municipal de Saneamento Básico;
- XVII.** Estabelecer, no processo de planejamento municipal, normas para o desenvolvimento urbano que considerem a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e da ocupação do solo;
- XVIII.** Promover a gestão ambiental integrada regional, mediante a celebração de convênios, participação em consórcios com Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto e participação nos comitês das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pardo e do Mogi-Guaçu;
- XIX.** Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição atmosférica, sonora, visual, hídrica e do solo;
- XX.** Promover a prevenção contra eventos hidrológicos críticos;
- XXI.** Efetivar a publicidade de informações ambientais.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SISMUMA)

Artigo 5. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurando a participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O SISMUMA tem como princípio a administração descentralizada, democrática e eficiente, atuando como instância de articulação e gerenciamento, promovendo compartilhamento de informações, instrumentos e processos de avaliação, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

fornecer diretrizes coerentes com a Política Municipal de Meio Ambiente e integradas às demais políticas com interface municipal.

§2º - Ao SISMUMA cabe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código.

§3º - Os órgãos e entidades integrantes do SISMUMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

Artigo 6. Constituem objetivos específicos do SISMUMA:

- I. Atuar na elaboração, coordenação, implementação e gerenciamento da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. Promover a integração da Política Municipal do Meio Ambiente com as demais políticas públicas que tenham interface com o meio ambiente;
- III. Promover a integração dos órgãos, conselhos e organizações cujo objetivos estejam diretamente relacionados à preservação e/ou conservação do meio ambiente

Parágrafo Único. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será responsável pela elaboração e aplicação das diretrizes que atendam os objetivos estabelecidos no Caput.

Artigo 7. O Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) é composto por:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) – órgão central e executor, responsável pela coordenação do SISMUMA;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) – órgão colegiado, representante da sociedade civil;
- III. Órgãos setoriais da Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências assim como pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental:
 - a) Secretaria Municipal de Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Secretaria Municipal de Administração;
- c) Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- e) Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) Secretaria Municipal da Educação;
- g) Secretaria Municipal da Saúde;
- h) Secretaria de Cultura e Turismo;
- i) Secretaria de Obras Públicas;
- j) Secretaria de Justiça;
- k) Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto – TRANSERP;
- l) Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SAERP;
- m) Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto.

Artigo 8. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade, em conformidade com as diretrizes normativas e operacionais emanadas do Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O funcionamento do SISMUMA será detalhado por decreto regulamentador.

Artigo 9. O SISMUMA, observados os princípios e normas desta lei e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:

- I. Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Propor e elaborar alterações na Política Municipal de Meio Ambiente;
- III. Promover ações conjuntas dos diferentes órgãos que o compõem, solucionando as dúvidas decorrentes do processo de licenciamento de atividades cujo Relatório de Análise de Risco Ambiental (RARAM) indicar como de impacto ambiental significativo;
- IV. Estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;
- V. Promover a inter-relação dos órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;
- VI. Fazer cumprir as ações de controle e fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- VII.** Fornecer informações e dados sobre planos, programas e projetos que possam interferir no meio ambiente, por meio de seus órgãos e entidades ao SIAPA;
- VIII.** Promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- IX.** Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;
- X.** Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente.

Artigo 10. Os órgãos e entidades integrantes do SISMUMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

Artigo 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá suporte administrativo para a articulação institucional e desempenho das atividades do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SMMA)

Artigo 12. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão da Administração Pública Municipal Direta instituído pela Lei complementar nº 2257/2008, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

- I.** Elaborar e coordenar o processo de aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II.** Coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento de empreendimentos no âmbito municipal;
- III.** Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IV. Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;
- V. Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;
- VI. Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

§1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente integrará todos os processos de elaboração de dispositivos legais que alterem ou regulamentem a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como os processos de elaboração de dispositivos legais e políticas públicas municipais que tenham interface com o meio ambiente, inclusive com a atuação de equipe multidisciplinar.

§2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente contará com quadro de servidores, de caráter multidisciplinar, conforme organização administrativa estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 3.062 de 29 de abril de 2021.

Artigo 13. A gestão ambiental municipal será exercida de modo integrado com outras políticas públicas municipais, com a Região Metropolitana de Ribeirão Preto, com a gestão das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos nas quais o município se insere, e com as políticas estaduais e federais de meio ambiente.

Artigo 14. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá participar de consórcios intermunicipais e celebrar convênios de assistência técnica e demais atos de cooperação com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, personalizados ou despersonalizados, cuja área de atuação se relacione com as suas atribuições, visando contribuir para o atendimento de suas funções ou aprimorar seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

Artigo 15. Compete ao COMDEMA, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 287/93:

- I.** Representar a coletividade no SISMUMA;
- II.** Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;
- III.** Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- IV.** Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes

Parágrafo Único. A composição, o detalhamento das atribuições e o regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) são definidos em dispositivo legal próprio.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO - DOS INSTRUMENTOS

Artigo 16. São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I.** Medidas diretas;
- II.** Planejamento Ambiental;
- III.** Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA;
- IV.** Mecanismos de estímulo e incentivo à preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- V.** Fundo Pró-Meio Ambiente;
- VI.** Zoneamento ambiental;
- VII.** Licenciamento ambiental municipal de processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais de âmbito local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- VIII. Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;
- IX. Diretrizes Ambientais;
- X. As formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- XI. Controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- XII. Penalidades administrativas;
- XIII. As medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XIV. A educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

SEÇÃO I - MEDIDAS DIRETIVAS

Artigo 17. Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do SISMUMA, estabelecerá as complementações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II - PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Artigo 18. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Parágrafo Único. O planejamento ambiental deverá tomar por base as microbacias hidrográficas como disposto no Plano Diretor do município.

Artigo 19. Constituem a principal base para o Planejamento Ambiental municipal:

- I. Diagnósticos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II. Planejamento Estratégico Ambiental;
- III. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- IV. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;
- V. Plano Municipal de Mudança do Clima;
- VI. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- VII. Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE;
- VIII. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Plano Municipal de Recuperação de Nascentes e Áreas de Preservação Permanente.

§1º - A elaboração e coordenação dos planos referidos ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo ser discutido no SISMUMA, podendo envolver outros órgãos da Administração Pública Municipal, e passível de contratação de terceiros, conforme o objeto do plano.

§2º - No caso da contratação de terceiros referida no parágrafo anterior, poderão compor os recursos para a sua viabilização, entre outros:

- I. Recursos próprios provisionados no PPA e LDO;
- II. Compensação ambiental;
- III. Reparação de Dano Ambiental;
- IV. Termos de Compromisso;
- V. Fundos, especialmente o Fundo Pró Meio Ambiente;
- VI. Doações.

§3º - Os parâmetros previstos neste Código, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras Municipal e nas demais leis correlatas para novas urbanizações na Zona de Uso Especial (ZUE) devem ser considerados na elaboração do Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da Zona de Uso Especial, conforme previsão do artigo 57 do Plano Diretor.

§4º - Os Planos deverão ser publicados por meio do Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA);

§5º - Nos processos de elaboração dos planos referidos neste artigo, será observada:

- I. Realização de audiências públicas e debates com a participação da sociedade e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II. Promoção da integração com os planos de recursos hídricos, tais como os Planos de Bacias das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pardo e do Mogi-Guaçu.

Artigo 20. Os planos municipais que constituem instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente serão elaborados conforme termo de referência com a seguinte estrutura geral mínima, além das especificidades previstas para cada plano nesta lei:

- I. Diagnósticos ambientais e ou urbanísticos;
- II. Definição de prioridades para a ação governamental:
 - a) Prognóstico;
 - b) Critérios para a definição de prioridades;
 - c) Prioridades.
- III. Plano de ação:
 - a) Estratégias e diretrizes para programas, projetos e ações;
 - b) Gerenciamento: definição de indicadores, formas de acompanhamento e formas de monitoramento;
 - c) Forma de inserção no Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA);
- IV. Metas e avaliação
 - a) Definição de metas anuais e cronograma de execução;
 - b) Estabelecimento de metodologia de avaliação anual indicando o cumprimento das metas, a ser apresentado anualmente ao COMDEMA;
 - c) Reavaliação possível realinhamento das metas.
- V. Previsão de Recursos
 - a) Previsão dos recursos e outras fontes para implementação do plano.

Parágrafo Único. O termo de referência referido no *caput* poderá incorporar aspectos não previstos nesta lei, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO I - DIAGNÓSTICOS AMBIENTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 21. Os diagnósticos ambientais visam ao conhecimento do estado do meio e da sua evolução ao longo do tempo, a partir da análise, avaliação, processamento de dados provenientes de cadastramentos, inventários, estudos de Engenharia Cartográfica, de Georreferenciamento, dentre outros.

Parágrafo Único. Os resultados dos diagnósticos ambientais devem ser integrados ao Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA).

Artigo 22. Os diagnósticos ambientais constituem base para o Planejamento Ambiental, o Gerenciamento Ambiental e a Gestão Ambiental.

SUBSEÇÃO II- DO PLANO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 23. O Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana será elaborado conforme as seguintes especificidades, dentre outras:

- I. Diagnóstico dos espaços livres de uso público verdes:
 - a) Cadastramento;
 - b) Inventários: arborização; classificações dos espaços livres de uso público verdes quanto à relevância; mobiliário; acessibilidade;
 - c) Inventários e mapeamentos: cobertura vegetal; vegetação natural nativa; áreas protegidas; patrimônio cultural; equipamentos; fatores de perturbação e degradação ambiental; situação quanto à implantação e ao cumprimento das suas funções originais;
 - d) Identificação das demandas da sociedade;
 - e) Definição da vocação dos espaços livres de uso público verdes;
 - f) Diagnóstico dos espaços livres de uso público verdes.
- II. Diagnóstico dos espaços livres de uso público viários:
 - a) Inventários: arborização urbana viária; classificações quanto à relevância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Inventários e mapeamentos: calçadas; ciclovias, ciclofaixas; canteiros centrais, rotatórias e dispositivos viários similares que não tenham a destinação de Área Verde ou Área de Lazer públicas;
 - III. Diagnóstico dos espaços livres de uso público viários.
 - IV. Diagnóstico dos espaços livres particulares:
 - a) Inventários e mapeamentos: vegetação natural nativa; áreas protegidas;
 - b) Definição da vocação das áreas protegidas com potencial para integrar o Sistema de Espaços Livres como Área Verde ou Área de Lazer públicas, quando de eventual urbanização.
 - V. Diagnóstico do patrimônio cultural:
 - a) Inventários e mapeamentos do patrimônio cultural material;
 - b) Definição da vocação do patrimônio cultural material com potencial para integrar o Sistema de Espaços Livres, como áreas públicas ou particulares;
 - VI. Diagnóstico integrado do Sistema de Espaços Livres e Arborização Urbana;
 - VII. Definição de prioridades para a ação governamental nos espaços livres:
 - a) Áreas prioritárias para qualificação;
 - b) Prioridades para o estabelecimento de conexões por meio de ciclovias, ciclofaixas, trampolins ecológicos, parques lineares ou outras tipologias lineares de espaços livres verdes;
 - c) Áreas prioritárias para plantio e manejo da arborização urbana viária;
 - d) Áreas prioritárias de proteção à paisagem;
 - e) Áreas prioritárias para planejamento e implantação de corredores ecológicos.
- §1º - Os dados relativos à vegetação natural nativa e às áreas protegidas referidas nos incisos I e III serão provenientes do Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado.
- §2º - No processo de elaboração do plano referido no *caput*, deverão ser observadas e analisadas as interfaces da arborização urbana viária com as infraestruturas municipais, mediante consulta aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e às concessionárias de serviços públicos responsáveis por essas infraestruturas.
- §3º - Na definição das áreas prioritárias referidas na alínea “d” do inciso VI, deverão ser considerados, entre outros:
- I. A abordagem de paisagens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II.** As faces de notável beleza cênica de fragmentos de vegetação natural;
- III.** Mirantes potenciais em fragmentos de vegetação natural.

SUBSEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA E DO CERRADO

Artigo 24. O Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado será elaborado conforme as seguintes especificidades, dentre outras:

- I.** Diagnóstico da vegetação natural nativa:
 - a) Cadastramento dos fragmentos de vegetação natural nativa;
 - b) Inventários: índices de diversidade da flora; classificação das fitofisionomias dos fragmentos; fatores de perturbação, conflitos e ameaças relativos aos fragmentos;
 - c) Análise da estrutura da paisagem;
 - d) Caracterização da vegetação natural nativa.
- II.** Diagnóstico das áreas protegidas:
 - a) Mapeamentos das diferentes categorias de áreas protegidas;
 - b) Mapeamento com as diferentes classes de uso do solo nas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.
- III.** Diagnóstico da vegetação exótica invasora:
 - a) Cadastramento das manchas de vegetação exótica invasora;
 - b) Inventários: listagem e caracterização das espécies exóticas estabelecidas e invasoras; fatores ambientais facilitadores do processo de invasão biológica;
 - c) Inventário e mapeamento dos fragmentos de vegetação natural nativa com registros de ocorrência de espécies exóticas estabelecidas e invasoras.
- IV.** Diagnóstico da fauna silvestre de ecossistemas terrestres e aquáticos:
 - a) Inventários e mapeamentos: índices de diversidade da fauna; listagem e distribuição das espécies ocorrentes e esperadas; fatores de perturbação e ameaças;
 - b) Análise da movimentação animal na paisagem;
 - c) Análise da conectividade da paisagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- V. Diagnóstico dos ecossistemas:
 - a) Avaliação das funções ecossistêmicas;
 - b) Avaliação dos serviços ecossistêmicos.
- VI. Diagnóstico dos biomas Mata Atlântica e Cerrado;
- VII. Definição de prioridades para a ação governamental:
 - a) Áreas prioritárias para preservação e conservação;
 - b) Fragmentos de vegetação natural nativa prioritários para restauração ecológica;
 - c) Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais prioritárias para restauração ecológica;
 - d) Áreas e ações prioritárias para a erradicação da vegetação exótica invasora;
 - e) Áreas prioritárias para incremento da conectividade da paisagem;
 - f) Conexões prioritárias entre Zonas de Proteção Máxima, considerando corredores ecológicos, trampolins ecológicos, incremento de cobertura vegetal na paisagem;
 - g) Áreas prioritárias para o estabelecimento de Unidades de Conservação.
- VIII. Plano de Ação: o plano deve conter Plano de metas/ Cronograma e constar na LOA - Lei Orçamentária Anual e constar no PPA - Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Os dados relativos à vegetação natural nativa e às áreas protegidas instruirão o Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana.

SUBSEÇÃO IV- DO PLANO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA

Artigo 25. O Plano Municipal de Mudança do Clima será elaborado com as seguintes especificidades, dentre outras:

- I. Diagnóstico de vulnerabilidade do Município de Ribeirão Preto perante as Mudanças Climáticas, tendo em vista as necessidades de mitigação e adaptação:
 - a) Inventário de emissões e remoções antropogênicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) para o território municipal, considerando os protocolos atualizados do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) e resoluções da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Estudo do metabolismo urbano, considerando inclusive a pegada energética e ecológica da população residente e flutuante;
 - c) Investigação dos fatores de risco à saúde pública decorrentes dos fenômenos atmosféricos resultantes das Mudanças Climáticas e seus impactos na qualidade do ar;
 - d) Estudo da formação e do comportamento das ilhas de calor nas áreas urbanizadas, considerando suas características urbanas e atmosféricas;
 - e) Estudo da ciclagem da água no território municipal, tendo em vista a necessidade de manter e aumentar a umidade nos ecossistemas urbano, rural e natural, visando evitar a aridização e reequilibrar o ciclo hidrológico;
 - f) Avaliação da vulnerabilidade do território, da população e da economia considerando a escala local e os métodos e ferramentas atualizadas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
 - g) Definição de cenários de emissões;
 - h) Definição de cenários de mitigação.
 - i) Fomento à implantação de geração de energia renovável;
- II. Definição de prioridades para a ação governamental:
- a) Prioridades quanto à mitigação das Mudanças Climáticas;
 - b) Prioridades quanto à adaptação às Mudanças Climáticas.

§1º - O primeiro inventário de emissões e remoções antropogênicas de GEE será considerado como o Relatório Zero e sua atualização deverá ocorrer pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

§2º - O inventário referido no parágrafo anterior deverá trazer informações gerais do município, incluindo as relativas aos setores de transporte, edificações, indústrias, serviços, agricultura, pecuária, resíduos sólidos, corpos hídricos, vegetação natural, arborização urbana, entre outros.

§3º - Metabolismo urbano, referido na alínea “b” do inciso I, é um modelo para a descrição e a análise dos fluxos de materiais e energia nas cidades.

Artigo 26. O Plano Municipal de Mudança do Clima será implementado com o apoio do Comitê Municipal de Mudança do Clima, órgão colegiado e consultivo, a ser instituído e regulamentado pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SUBSEÇÃO V - DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 27. O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado conforme as seguintes especificidades, dentre outras estabelecidas na Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Diagnóstico da Educação Ambiental municipal:
 - a) Estudos: situação socioambiental municipal; histórico da Educação Ambiental municipal e cenário contemporâneo;
 - b) Inventários: ações, projetos e programas existentes, nos âmbitos formal e não formal; principais atores em Educação Ambiental (indivíduos, grupos, coletivos, associações e outras entidades); eventos, cursos de formação de educadores ambientais;
 - c) Cadastramento e Mapeamento: centros e espaços educadores ambientais; espaços com potencial para a Educação Ambiental;
- II. Definição de prioridades para a ação governamental:
 - a) Temáticas prioritárias para programas e projetos de Educação Ambiental;
 - b) Prioridades para a formação continuada de educadores ambientais;
 - c) Ações prioritárias para a promoção da articulação entre atores em Educação Ambiental;
 - d) Áreas prioritárias para o desenvolvimento e aplicação de programas e projetos de Educação Ambiental.
 - e) Conteúdo mínimo:
 - Contemplar o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - Contemplar a educação formal e não formal;
 - Contemplar os princípios da transversalidade e da participação social;
 - Contemplar ações de Educação Ambiental constantes nas Diretivas do Programa Município VerdeAzul - PMVA
 - Contemplar avaliação prognóstica contínua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SUBSEÇÃO VI - DO PLANO ESTRATÉGICO DE USO E OCUPAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ZUE

Artigo 28. O Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da Zona de Uso Especial (ZUE) será elaborado conforme as seguintes especificidades, dentre outras:

- I. Delimitação da área de recarga do Sistema Aquífero Guarani em Ribeirão Preto;
- II. Diagnóstico da drenagem urbana:
 - a) Inventários e mapeamentos: passivo ambiental relativo à drenagem urbana;
 - b) Estudos sobre sistemas de filtragem, retenção e infiltração de águas pluviais existentes e sua viabilidade para implantação no município;
 - c) Diagnóstico da drenagem urbana;
- III. Diagnóstico da fragilidade ambiental e áreas de risco:
 - a) Mapeamentos: suscetibilidade à erosão; fragilidade ambiental; atividades com potencial de contaminação instaladas;
 - b) Inventários e mapeamentos de passivos ambientais: áreas contaminadas; antigos lixões; depósitos ou descarte de resíduos sólidos da construção civil; resíduos sólidos industriais; sistema público de coleta e afastamento de esgoto;
 - c) Diagnóstico da fragilidade ambiental e áreas de risco;
- IV. Diagnóstico de alternativas de abastecimento de água;
- V. Diagnóstico de recarga:
 - a) Estudos: infiltração, em termos de quantidade e qualidade;
 - b) Delimitação de áreas para recarga natural e artificial do Sistema Aquífero Guarani;
- VI. Diagnóstico habitacional, em termos de déficit habitacional e inadequação de moradias;
- VII. Diagnóstico de mobilidade;
- VIII. Diagnóstico urbano-ambiental e ou de ordenamento territorial;
- IX. Diagnóstico geral da Zona de Uso Especial: Mapeamento das aptidões para uso e ocupação.
- X. Definição de prioridades para a ação governamental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- a) Prioridade para o saneamento dos passivos ambientais;
- b) Áreas estratégicas para o abastecimento público de água, seja de manancial superficial ou subterrâneo;
- c) Áreas prioritárias para recarga natural do Sistema Aquífero Guarani;
- d) Áreas prioritárias para regularização e urbanização de núcleos informais e assentamentos precários.

X. Plano de Ação:

- a) Monitoramento da qualidade e quantidade da água infiltrada;
- b) Regularização fundiária.

§1º - As diretrizes e normas de uso e ocupação do solo constantes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município deverão ser observadas neste plano.

§2º - A revisão do Plano ocorrerá a partir dos resultados do monitoramento e da avaliação das condições ambientais e de recarga do Sistema Aquífero Guarani, assim como das ações de mobilidade, regularização fundiária e organização territorial.

§3º - As questões relacionadas ao Sistema de Espaços Livres de Uso Público e ao bioma Cerrado na Zona de Uso Especial serão tratadas no Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana e no Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado, com vistas ao atendimento do previsto no inciso I, artigo 57, da Lei complementar nº 2866, de 2018.

SUBSEÇÃO VII -DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 29. O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado conforme termo de referência com a seguinte estrutura geral e especificidades mínimas:

- I. Diagnósticos ambientais, entre os quais:
 - a) Diagnóstico geral de situação do saneamento básico, incluindo a identificação dos impactos nas condições de vida da população, utilizando sistema de indicadores sanitários, ambientais e socioeconômicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Estudos: deficiências gerais do saneamento básico e suas causas; avaliação e formas de controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas; avaliação e formas de controle das atividades de operação e manutenção das estações de tratamento de esgoto.
- II. Definição de prioridades para a ação governamental:
- a) Prognóstico;
 - b) Critérios para a definição de prioridades;
 - c) Prioridades.
- III. Plano de ação:
- a) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
 - b) Estratégias e diretrizes para programas, projetos e ações, entre as quais: estratégias e diretrizes para ações relativas a emergências e contingências, incluindo a prevenção e defesa contra inundações; diretrizes e ações para o Saneamento Básico estabelecidas no Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto, conforme aplicável; estratégias e diretrizes para programa voltado à resolução da problemática de lançamentos irregulares de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais e vice-versa; estratégias e diretrizes para programas de incentivo à redução de consumo, reutilização, reciclagem, logística reversa, adotando, sob a ótica da Melhoria Contínua, os princípios da Economia Circular.
 - c) Gerenciamento ambiental: definição de indicadores formas de monitoramento e formas de controle;
 - d) Forma de inserção no Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA);
 - e) Previsão dos recursos e outras fontes para implementação do plano.

§1º - O termo de referência poderá incorporar aspectos não previstos nesta lei, a critério de equipe técnica multidisciplinar dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§2º - Na elaboração do PMSB deverão ser considerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Os princípios e objetivos, especialmente os setoriais relativos ao Saneamento Básico, estabelecidos no Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto e em suas leis complementares;
- II. O horizonte de tempo e forma de atualização estabelecidos no Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

SUBSEÇÃO VIII - DO PLANO MUNICIPAL DE NASCENTES

Artigo 30. O Plano Municipal de Nascentes, integrado ao Plano Municipal de Mata Atlântica e Cerrado, será elaborado segundo as seguintes especificidades, dentre outras:

- I. Diagnóstico das nascentes e respectivas Áreas de Preservação Permanente:
 - a) Cadastramento das nascentes no Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA);
 - b) Estudos quanto à situação ambiental das nascentes;
 - c) Mapeamento com as diferentes classes de uso do solo nas Áreas de Preservação Permanente de nascentes;
 - d) Inventários nas Áreas de Preservação Permanente de nascentes: classificação das fitofisionomias dos fragmentos; fatores de perturbação, conflitos e ameaças relativos aos fragmentos;
 - e) Caracterização da vegetação natural nativa.
- II. Prioridades:
 - a) Nascentes e respectivas Áreas de Preservação Permanente prioritárias para restauração ecológica.
- III. Plano de ação:
 - a) Estratégias e diretrizes para programas, projetos, ações e comunicação ambiental.
 - b) Previsão dos recursos e outras fontes para implementação do plano.

Parágrafo Único. Na previsão de recursos e outras fontes para implementação do plano poderão ser incluídos:

- I. Recursos próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II. Pagamento por Serviços Ambientais;
- III. Compensação ambiental;
- IV. Programa Nascentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

SEÇÃO III - SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL – SIAPA

Artigo 31. O Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA) é um banco de dados e sistema de informações relacionado a fatores e fenômenos físico-químicos, biológicos, antrópicos e culturais do meio ambiente, tais como:

- I. Estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais e serviços ecossistêmicos existentes no município;
- II. Relatórios técnicos e científicos;
- III. Fauna e flora;
- IV. Utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
- V. Exploração de recursos ambientais;
- VI. Fontes efetiva e potencialmente poluidoras;
- VII. Paisagens notáveis;
- VIII. Recursos hídricos;
- IX. Áreas degradadas;
- X. Dados meteorológicos;
- XI. Dados geotécnicos;
- XII. Dados cartográficos, fotográficos ou outros;
- XIII. Estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
- XIV. Atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- XV. Atas de audiências públicas municipais respeitantes à temática ambiental;
- XVI. Cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;
- XVII. Cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- XVIII.** Cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;
- XIX.** Fontes alternativas de energia e sua aplicação;
- XX.** Sistemas de reciclagem e suas aplicações;
- XXI.** Legislação, planos, programas, projetos ambientais municipais;
- XXII.** Planta do uso do subsolo urbano e rural;
- XXIII.** Licenças e Autorizações relativos a processos administrativos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XXIV.** Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) firmados junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XXV.** Dados espaciais ou geográficos oriundos do SIG SMMA;
- XXVI.** Atas de reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

Artigo 32. São objetivos específicos do Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA):

- I.** Sistematização de dados ambientais;
- II.** Instrumentação da gestão e planejamento ambiental municipal;
- III.** Publicidade de informações ambientais;
- IV.** Integração intersetorial municipal.

Artigo 33. No âmbito do SIAPA deve ser previsto:

- I.** SIG SMMA, contemplando dados espaciais ou geográficos provenientes de:
 - a)** Produção técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - b)** Contratações coordenadas e ou aferidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no planejamento ambiental e na gestão ambiental;
 - c)** Órgãos administrativos ou de pesquisa do Município, do Estado ou da Federação;
 - d)** Literatura científica;
 - e)** Produção técnica de terceiros, advindos de produção acadêmica, relatório apresentado em inquérito civil e correlatos, Comitês de Bacias, OSCs, além daqueles apresentados em processos de licenciamento ambiental submetidos à análise e aprovação da SMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II.** Banco de Informações Hidrogeológicas - BIH, contemplando dados relativos a recursos hídricos, tais como:
- a) Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
 - b) Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
 - c) Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
 - d) Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;
 - e) Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
 - f) Localização das erosões urbanas e rurais;
 - g) Localização dos processos de assoreamento;
 - h) Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
 - i) Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento ambiental municipal.

Artigo 34. Os dados do SIAPA devem ser disponibilizados para consulta pública na Internet da seguinte forma:

- I.** Para visualização, por meio de navegadores web;
- II.** Na sua forma bruta, nos formatos de arquivo próprios;
- III.** Na forma de mapas temáticos;
- IV.** Outras formas que a tecnologia possibilitar.

Artigo 35. Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõe o SISMUMA, incorporando-se também, ao SIAPA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais assim como informações oriundas de processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, assim como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

§2º - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente os dados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

informações necessárias à atualização do SIAPA, devendo obedecer ao disposto na Lei nº 13.853/2019, ou outra que vier substituí-la, no tocante ao tratamento de dados.

§3º - Não constarão no SIAPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

§4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados contidos no SIAPA

§5º - A produção técnica de terceiros, quando tratar-se de dados georreferenciados, deverão atender os padrões definidos em resolução própria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como referência o Datum Geodésico padrão para o Brasil.

§6º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as consequências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 36. O Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA) será mantido e atualizado pela Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A estrutura física e operacional do SIAPA será determinada através de Decreto.

SEÇÃO IV - MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 37. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste Artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§4º - No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Artigo 38. Constituem mecanismos de estímulo e incentivo à preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, dentre outros:

- I.** Isenção de IPTU;
- II.** Permuta de área;
- III.** Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

SUBSEÇÃO I - ISENÇÃO DE IPTU

Artigo 39. A isenção de IPTU poderá ser concedida a partir de análise conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda e desde que atenda o disposto na Lei Complementar 217/93 e/ou Lei Complementar 2135/06, ou outras que vierem a substituí-las.

SUBSEÇÃO II - PERMUTA DE ÁREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 40. A análise quanto a solicitação de permuta de área dar-se-á por meio de análise conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgãos da Administração Pública Municipal competentes, podendo ser concedida, por meio de desafetação e alienação, quando houver áreas de interesse ambiental para o município.

SUBSEÇÃO III - PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Artigo 41. O instrumento Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) objetiva incentivar monetariamente as ações ambientais de proprietários ou possuidores de imóvel com ecossistemas prestadores de significativos serviços ecossistêmicos, conceituando-os como provedores de serviços públicos.

Artigo 42. São objetos do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais (PSA):

- I. áreas cobertas com vegetação nativa;
- II. áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;
- III. unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV. paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;
- V. áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

Artigo 43. O PSA será oferecido pela Prefeitura Municipal por meio de lotes anuais de recursos, ao qual se dará publicidade pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A participação de interessados pelo benefício do PSA será voluntária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 44. Para o financiamento do PSA poderão ser fontes de captação de recursos:

- I. Pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado;
- II. Agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos públicos para Pagamento por Serviços Ambientais.

Artigo 45. O montante dos recursos do instrumento PSA será distribuído aos interessados para a efetivação de ações ambientais, nas seguintes proporções:

- I. 50% para a preservação ou conservação ambiental;
- II. 30% para a restauração ecológica;
- III. 20% para a agricultura familiar e orgânica.

§1º - Para os casos previstos no inciso II, a elaboração dos Projetos de Restauração Ecológica poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2º - Para os casos previstos nos incisos I e II do *caput*, terão prioridade as ações ambientais em áreas que constem das prioridades definidas no Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado ou estejam localizadas em:

- I. Áreas de Preservação Permanente de nascentes;
- II. Planícies aluviais;
- III. Zona de Uso Especial;
- IV. Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação.

§3º - As proporções estipuladas neste artigo, no tocante ao montante dos recursos do instrumento PSA, poderão ser alteradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente desde que devidamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SEÇÃO V - FUNDO PRÓ MEIO AMBIENTE

Artigo 46. O Fundo Pró Meio Ambiente tem como objetivo a vinculação de receitas públicas em benefício do meio ambiente em todo o território do Município de Ribeirão Preto, sendo criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 2890/2018.

Artigo 47. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente publicará, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre, o balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo Pró-Meio Ambiente, referente ao ano anterior.

SEÇÃO VI - ZONEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 48. O Município, de acordo com o seu Plano Diretor, considerados os aspectos geológicos, geotécnicos, hidrogeológicos, pedológicos, edáficos, bióticos, antrópicos e de riscos potenciais, subdivide-se nas seguintes zonas ambientais:

- I. Zonas de Proteção Máxima - ZPM: áreas do município submetidas a regime de proteção especial com vistas à preservação e à conservação do meio ambiente;
- II. Zona de Uso Especial - ZUE: área das formações Botucatu e Pirambóia, correspondente à zona de recarga do Sistema Aquífero Guarani;
- III. Zona de Uso Disciplinado: área da Formação Serra Geral (basalto), subdivida em:
 - a) Zona de Uso Disciplinado 1 - ZUD 1: área interna ao anel viário;
 - b) Zona de Uso Disciplinado 2 - ZUD 2: área externa ao Anel Viário, nos sentidos Norte e Noroeste do Município;
 - c) Zona de Uso Disciplinado 3 - ZUD 3: área externa ao Anel Viário, no sentido Sul e Sudeste do município, até o divisor das sub bacias hidrográficas do Rio Pardo e do Rio Mogi Guaçu;
 - d) Zona de Uso Disciplinado 4 - ZUD 4: área situada a Sul do Município, na sub bacia hidrográfica do rio Mogi Guaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Parágrafo Único. As ações antrópicas poderão sofrer restrições de acordo com o zoneamento ambiental.

Artigo 49. A reserva de espaços livres de uso público nos processos de urbanização será efetuada conforme as zonas ambientais e o disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, nos seguintes percentuais mínimos em relação à área total do imóvel:

- I.** 20% na Zona de Uso Disciplinado 1 - ZUD 1;
- II.** 20% na Zona de Uso Disciplinado 2 - ZUD 2;
- III.** 20% na Zona de Uso Disciplinado 3 - ZUD 3;
- IV.** 35% na Zona de Uso Especial - ZUE.

§1º - Nos casos em que o imóvel a ser parcelado esteja inserido em zona de contato geológico entre as formações Serra Geral e Botucatu, aplica-se a reserva de espaços livres de uso público da seguinte forma:

- I.** Na ausência de informações detalhadas para a delimitação das zonas, aplica-se o maior percentual;
- II.** Havendo estudos geológico-geotécnicos acerca do contato entre os basaltos da Formação Serra Geral e os arenitos da Formação Botucatu, poderá ser aplicado o princípio da proporcionalidade que cada Formação Geológica tem sobre a gleba na destinação do percentual mínimo de espaços livres de uso público
- III.** A proporcionalidade descrita no inciso II só é aplicada quando na área do empreendimento não seja instalada atividades com potencial poluidor ao solo e aos recursos hídricos subterrâneos.

§2º - As destinações dos espaços livres de uso público serão de Área Verde ou Área de Lazer conforme disposições previstas neste Código e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§3º - Na ZUD-1, ZUD-2 e ZUD-3 o percentual de reserva de espaços livres de uso público poderá ser convertido em área institucional voltada exclusivamente a Equipamentos Públicos Urbanos (EPU), componentes do sistema de retenção e ou infiltração de deflúvio, desde que seja garantida sua permeabilidade, limitando-se a 5% da área total do empreendimento.

§4º - Na ZUE o percentual de reserva de espaços livres de uso público poderá ser convertido em área institucional voltada exclusivamente a Equipamentos Públicos Urbanos (EPU), componentes do sistema de retenção e ou infiltração de deflúvio, desde que seja garantida sua permeabilidade, limitando-se a 8,75% da área total do empreendimento.

§5º - A transferência ao Município das Áreas Verdes e Áreas de Lazer será obrigatória em processos de parcelamento do solo, devendo ser efetivada pelo interessado mediante registro de doação sem qualquer ônus à municipalidade, em processo administrativo próprio.

SUBSEÇÃO I - ZONA DE PROTEÇÃO MÁXIMA (ZPM)

Artigo 50. Constituem Zona de Proteção Máxima no município:

- I. Áreas de vegetação natural nativa;
- II. Unidades de Conservação;
- III. Várzeas e planícies aluviais;
- IV. Áreas de Preservação Permanente (APP), nas seguintes larguras:
 - a) 30 (trinta) metros junto a cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, excluídos os efêmeros, com largura menor que 10 (dez) metros;
 - b) 50 (cinquenta) metros junto a cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, com largura entre 10 (dez) metros e 50 (cinquenta) metros;
 - c) 100 (cem) metros junto ao Rio Pardo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- d) 50 (cinquenta) metros de raio mínimo no entorno das nascentes, mesmo que intermitentes, e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;
- e) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, considerando o mínimo de 30 (trinta) metros;

V. Reservas Legais;

VI. Corredores ecológicos.

§1º - As Zonas de Proteção Máxima terão a destinação de Área Verde quando da reserva de espaços livres de uso público nos processos de parcelamento do solo.

§2º - Na existência de planícies aluviais com áreas úmidas não florestais associadas ao curso d'água, as Áreas de Preservação Permanente referidas no inciso III deverão ser aplicadas após essas planícies aluviais.

§3º - Os corredores ecológicos referidos no inciso VI serão determinados nas Diretrizes Ambientais, sendo possível sua reconfiguração após avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a partir de apresentação pelo interessado de propostas de alternativa locacional e formal. .

§4º - Em novos parcelamentos do solo, poderá ser solicitado nas Diretrizes Ambientais a conectividade de fragmentos de vegetação natural para fins de consolidação dos corredores ecológicos referidos no inciso V por meio de análise fundamentada e demonstrada a relevância ambiental.

§5º - Nos casos de urbanização em que o atendimento ao previsto neste artigo implique em reserva de espaços livres de uso público além do percentual mínimo previsto nesta lei, poderá ser concedido como benefício a não aplicação de compensação ambiental na Autorização de Supressão de Árvores Isoladas emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do empreendimento em questão;

§6º - Na ZUD-3, estabelecida pelo Zoneamento Ambiental, as Zonas de Proteção Máxima referentes a cursos d'água e nascentes serão acrescidas de uma faixa de 30 (trinta) metros de largura, além das respectivas APP's mencionadas nos itens a e d, que serão consideradas como sistema de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§7º - Não será exigida Zona de Proteção Máxima no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais como exemplos reservatórios de retenção e ou infiltração de deflúvio.

§8º - As áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público deverá seguir o disposto em legislação federal.

§9º - Em novas urbanizações, quando se tratar de área afetada por reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, previsto no Plano de Macrodrenagem, ou seja, reservatórios ainda não implantados, as áreas de Preservação Permanente que trata a alínea "e" do inciso IV somente serão exigidas nos seguintes casos:

- a) Quando o compromisso de implantação do reservatório for definido como infraestrutura básica a ser implantada pelo empreendimento;
- b) Quando houver previsão no Plano Plurianual e/ou outras fontes de recursos para implantação do reservatório pelo Poder Público.

§10º - Em novas urbanizações em que o atendimento ao previsto na alínea "e" do inciso III implique em reserva de espaços livres de uso público além do percentual mínimo previsto nesta lei, poderá ser avaliada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a localização da APP e áreas de lazer nas cotas mais elevadas da barragem.

Artigo 51. A configuração e o cadastro das Zonas de Proteção Máxima constam do SIG SMMA, a serem atualizados e mantidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. No processo de licenciamento ambiental poderá ser definida a delimitação precisa das Zonas de Proteção Máxima por meio da emissão de Diretrizes Ambientais, conforme disposto neste Código.

Artigo 52. As Reservas Legais, durante o processo de parcelamento do solo, deverão ser destinadas ao Sistema de Espaços Livres de Uso Público Municipal, como Áreas Verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 53. As Zonas de Proteção Máxima deverão ser classificadas quanto à sua relevância, especialmente os fragmentos de vegetação natural nativa.

§1º - O método de avaliação da qualidade ambiental das Zonas de Proteção Máxima assim como as prioridades para a conservação ambiental deverão ser previstos em regulamentação específica a partir de dados obtidos no Plano de Meta Atlântica e Cerrado.

§2º - O mapeamento das Zonas de Proteção Máxima no município deverá ser integrado ao Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA) sendo certa sua constante revisão pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a partir de dados obtidos pelo órgão ambiental municipal.

§3º - Anteriormente à vigência do plano referido no parágrafo 1º, os fragmentos de vegetação natural nativa terão a seguinte classificação quanto à relevância, com base em sua área e seu índice Valor de Conservação (VC) publicado na literatura científica:

I - Fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância: aqueles com área igual ou maior que 2,50 (dois vírgula cinquenta) hectares e com índice VC entre 81 (oitenta e um) e 269 (duzentos e sessenta e nove);

II - Fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância: aqueles com área igual ou maior que 2,50 (dois vírgula cinquenta) hectares e com índice VC entre 271 (duzentos e setenta e um) e 423 (quatrocentos e vinte e três) ou sem índice VC estabelecido;

III - Demais fragmentos de vegetação natural nativa: aqueles com área inferior a 2,50 (dois vírgula cinquenta) hectares.

SUBSEÇÃO II - ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)

Artigo 54. A Zona de Uso Especial corresponde à região do município onde as características geológicas favorecem a recarga do Sistema Aquífero Guarani (SAG), cujas ações e atividades antrópicas são disciplinadas com vistas à proteção e conservação do manancial de interesse regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 55. Na Zona de Uso Especial, o disciplinamento de uso e ocupação do solo das ações e atividades antrópicas observará, minimamente, além do disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

- I. Reserva de espaços livres de uso público em percentual superior às demais zonas do município;
- II. Priorização da localização dos espaços livres de uso público considerando o potencial de recarga do Sistema Aquífero Guarani;
- III. Aplicação prioritária na Zona de Uso Especial da ação governamental para alcançar os objetivos específicos do planejamento do Sistema de Espaços Livres, especialmente para a implementação de um sistema com fragmentos de vegetação natural, corredores ecológicos, Áreas de Lazer lineares, parques lineares e demais parques urbanos interligados.
- IV. Implantação de sistemas de drenagem urbana sustentável associados a técnicas de infiltração com dispositivo para controle da qualidade da água a ser infiltrada;
- V. Monitoramento da qualidade da recarga dos sistemas de drenagem urbana sustentável;
- VI. Controle da densidade populacional;
- VII. Disciplinamento especial de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VIII. Estudo e gerenciamento dos passivos ambientais existentes;
- IX. Solução dos passivos ambientais relacionados ao saneamento básico;
- X. Conservação de áreas estratégicas para o abastecimento público de água, seja de manancial superficial ou subterrâneo;
- XI. Medidas de controle e monitoramento da ocupação de áreas agrícolas.
- XII. Medidas de incentivo a implantação de matrizes de abastecimento energético por meio de fontes renováveis.

§1º - A reserva de espaços livres de uso público verdes em percentual superior na Zona de Uso Especial visa à restauração da vegetação nativa na zona, a implantação de sistemas de infiltração para recarga do Sistema Aquífero Guarani e fomento à diversificação da matriz de abastecimento energético.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§2º - O disciplinamento especial de empreendimentos e atividades referido no inciso VII se dará conforme a classificação do seu Índice de Risco Ambiental (IRA), sobretudo no tocante à nocividade e periculosidade, e considerará a fragilidade ambiental e a vocação de uso, especialmente ao longo das rodovias intermunicipais.

Artigo 56. A aprovação de parcelamentos do solo ou de empreendimentos em glebas não parceladas na Zona de Uso Especial considerará a seguinte classificação de recarga:

- I.** Zona de recarga plena: áreas de nível de água com profundidade superior a 5 (cinco) metros e substrato rochoso da formação Botucatu ou Pirambóia, onde deverá ser priorizada a infiltração de água;
- II.** Zona de recarga restrita: áreas com nível de água com profundidade superior a 5 (cinco) metros e substrato rochoso com Intrusivas Básicas de qualquer espessura ou Basaltos com espessura inferior a 20 (vinte) metros, onde a vazão de recarga é inferior à do inciso anterior e onde deverão ser priorizados sistemas de retenção e infiltração de água em detrimento da descarga junto ao sistema de coleta de água pluvial público;
- III.** Zona de aquífero: áreas com nível da água com profundidade superior a 5 (cinco) metros ou substrato rochoso em basaltos com espessura superior a 20 (vinte) metros, onde a vazão de recarga do aquífero é praticamente nula e deverão ser priorizados sistemas de contenção de cheias para posterior descarga junto ao sistema público de coleta de água pluvial ou destinação para área de recarga no entorno, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV.** Zona de recarga freática: áreas com nível da água com profundidade inferior a 5 (cinco) metros independentes do substrato rochoso, onde a recarga do aquífero é praticamente nula e a infiltração abastece o fluxo subsuperficial raso em direção aos córregos e drenagens e deverão ser priorizados sistemas de atenuação de cheias para posterior descarga junto ao sistema público de coleta de água pluvial ou destinação para área de recarga no entorno, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 57. Para enquadramento de imóveis na classificação de recarga, os processos administrativos de Diretrizes Ambientais na ZUE deverão ser instruídos com:

- I.** Levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado;
- II.** Para áreas inferiores a 1 (um) hectare: Relatório de sondagem a trado ou SPT, com no mínimo 3 (três) pontos executados até no mínimo 3 (três) metros em solo residual jovem ou nas formações Botucatu e Pirambóia, com a identificação de camadas de subsolo, suas respectivas origens prováveis e profundidade do nível de água;
- III.** Para áreas superiores a 1 (um) hectare: adicionalmente ao previsto no inciso anterior, apresentação de seção provável do subsolo local, com identificação de horizontes residuais de solo, obtida a partir de no mínimo 3 (três) sondagens elétricas verticais, orientadas a partir da cota mais elevada em direção a cota mais baixa da área.

Parágrafo Único – Após apresentação dos resultados dos documentos estabelecidos neste artigo, é facultado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a solicitação de levantamentos e estudos adicionais, caso não se mostrem suficientes para a classificação da zona de recarga.

Artigo 58. Na Zona de Uso Especial (ZUE), os sistemas de drenagem de parcelamentos do solo ou empreendimentos em glebas não parceladas deverão ser dimensionados a partir de ensaios de permeabilidade executados no local a partir de Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente,

Artigo 59. A qualidade da água a ser infiltrada nas zonas de recarga plena e restrita, seja qual for a técnica de infiltração, deverá ser garantida por meio de dispositivos de controle de poluentes, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Dispositivos de retenção de sólidos grosseiros, preferencialmente de fácil manutenção periódica;
- II. Dispositivos de retenção de sólidos finos, preferencialmente de fácil manutenção periódica;
- III. Dispositivos separadores de óleo e graxa;
- IV. Dispositivos de separação da primeira carga de lavagem para disposição final;
- V. Sistemas de biorretenção.

§1º - Na instalação de empreendimentos, a aferição da qualidade da água infiltrada se dará por meio de análises físico-químicas da água e ou do solo do sistema de infiltração.

§2º - As análises referidas no parágrafo anterior deverão ser efetuadas, às expensas do interessado:

- I. No recebimento das obras de implantação do empreendimento;
- II. No terceiro ano de operação do empreendimento;
- III. No quinto ano de operação do empreendimento.

§3º - Após apresentação dos resultados das análises físico-químicas, é facultado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a solicitação de complementação do sistema de tratamento preliminar de água, se não comprovada sua eficiência.

SEÇÃO VII - DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 60. Os poderes e competências da administração municipal no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas a padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único. A administração municipal poderá estabelecer normas complementares, de caráter necessariamente mais restritivos nos casos em que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

legislação federal e estadual vigente assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Artigo 61. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

§1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§2º Para a efetivação das atividades de controle a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISMUMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Artigo 62. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. efetuar vistorias e inspeções técnicas;
- II. analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos seu controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- III. verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;
- IV. determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V. apurar denúncias e reclamações.

Artigo 63. São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental em âmbito municipal:

- I. corpo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. corpo de fiscais diretamente ligados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III. outros, vinculados aos demais órgãos ou entidades municipais, nomeados para tal fim;
- IV. Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Artigo 64. A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes públicos credenciados as informações necessárias e suficientes para a eventual constatação dos fatos que deram ensejo ao ato fiscalizatório.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante competente documento judicial, requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Artigo 65. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, amparada em estudos técnicos, determinará ao responsável pelas fontes poluidoras à execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras será determinada e supervisionada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo esta, a qualquer tempo, solicitar a aferição dos resultados obtidos por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SEÇÃO VIII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 66. As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de forma complementar ao órgão estadual de controle ambiental, respeitando os critérios técnicos legais previstos em licenciamento.

Parágrafo Único. O Licenciamento Ambiental Municipal deve prezar pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pela análise dos impactos em atendimento ao princípio da precaução e da não-discriminação, visando o desenvolvimento sustentável

Artigo 67. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido, com base em parecer técnico multidisciplinar da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente causadoras de impacto ambiental local conforme os seguintes aspectos:

- I. Alteração de processos ecológicos;
- II. Potencial de impactos ambientais associados à incomodidade, nocividade, periculosidade;
- III. Utilização de recursos naturais;
- IV. Geração de resíduos e ou efluentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 68. As atividades e empreendimentos objetos de Licenciamento Ambiental Municipal são aquelas que constam na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018, ou outra que vier substituí-la.

Artigo 69. Após a análise da documentação, a Secretaria do Meio Ambiente, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:

- a) outorgar Licença Prévia;
- b) indeferir o pedido de licenciamento ambiental em razão de impedimento legal e/ ou técnico;
- c) orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento, nos casos de análise exclusivamente municipal;
- d) suspender o procedimento administrativo de licenciamento, concedendo prazo razoável para equacionamento por parte do proponente das adequações necessárias;
- e) dispensar do licenciamento;

Parágrafo Único. O disposto neste Art. fundamentar-se-á por normas internas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 70. O procedimento de licenciamento ambiental constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

- I.** Licença Ambiental Prévia – LP: autoriza a localização de empreendimento ou atividade, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade mediante a constatação de sua viabilidade ambiental;
- II.** Licença Ambiental Instalação – LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade, de acordo com o atendimento das exigências técnicas e demais condicionantes estabelecidas na LP;
- III.** Licença Ambiental Operação – LO: autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na LP e LI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IV. Licença Ambiental Única – LAU: autoriza a localização, instalação e operação de empreendimento ou atividade mediante a aprovação do Plano de Controle Ambiental (PCA) pelo órgão licenciador municipal;
- V. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC: autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de baixo impacto ambiental, mediante apresentação do Plano de Controle Ambiental (PCA) com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, juntamente com Termo de Adesão e Compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;
- VI. Licença Ambiental Corretiva – LOC: regulariza a atividade ou empreendimento operante que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem Licença Ambiental Municipal válida mediante a apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA).

§1º - O licenciamento trifásico, composto pela emissão de LP, LI e LO, é direcionado a empreendimentos e atividade cujo impacto ambiental seja potencialmente significativo, ou estejam localizados em áreas de relevante interesse ambiental, devendo ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), conforme disposto neste Código.

§2º - Nos casos de alteração de atividade ou titularidade para licenciamento trifásico, a nova licença de operação será expedida em uma única fase, desde que não haja alteração nos projetos aprovados pela municipalidade e fique comprovado a não alteração dos impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º -A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deve garantir a devida publicidade, na imprensa oficial do Município e na imprensa local, dos pedidos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação da licença, se houver.

§ 4º - As licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidas pela força da legislação pertinente a nível federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 5º - A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 6º - Nos casos de licenciamento ambiental de atividades de prestação de serviço e industrial, caso se verifique que o CNAE utilizado por determinada atividade não corresponde à atividade efetivamente exercida, a empresa será notificada para regularizar a classificação da sua atividade e proceder ao licenciamento ambiental.

§ 6º - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças desde que atenda a legislação pertinente a nível federal, estadual e municipal, incluindo o disposto neste Código.

Artigo 71. A Licença de Operação será expedida pelo Departamento de Gestão Ambiental após comprovação de que as instalações correspondem aos projetos aprovados e, quando couber, após receber a documentação do Estado.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, somente será expedido após a obtenção da Licença de Operação.

Artigo 72. As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade e consequente cassação de Licença, com embargo de obras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 73. A Licença Ambiental poderá ser cassada:

I - quando for instalada atividade diferente da requerida;

II - quando o proprietário se negar a exhibir à autoridade municipal competente a Licença Ambiental;

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento ou local passível de licenciamento ambiental onde se exerçam atividade sem a licença expedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 74. A licença poderá ser revogada nos casos em que esta se mostrar prejudicial ao interesse público, bem como medida preventiva a bem do sossego e da segurança pública.

Artigo 75. As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pelo Departamento de Gestão Ambiental, caso a caso, podendo ficar sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Artigo 76. A renovação da Licença de Operação será requerida ao Departamento de Gestão Ambiental através da apresentação, pelo interessado, de relatório sobre a situação atual do empreendimento, atendendo diretrizes específicas e contemplando em especial:

I - avaliação de riscos potenciais ao meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle da poluição;

II - observações de riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III - observância da legislação ambiental vigente;

IV - medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

§1º - As informações contidas no relatório mencionado no "caput" são de responsabilidade do interessado, sobre o qual recairão as penalidades cabíveis, nos casos de constatação de negligência, imperícia, inexatidão, falsidade ou dolo no teor do relatório.

§ 2º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida quando:

- a) Do vencimento do Alvará de Licença e Funcionamento;
- b) Da alteração de endereço e/ou sociedade ou alteração do interessado;
- c) Da ampliação do empreendimento.
- d) Alteração do Processo Produtivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

e) Outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo alteram a forma, manutenção e funcionamento da operação anteriormente licenciada.

§ 3º - Nos casos de alteração de atividade, a Licença de Operação perderá o seu efeito, devendo o interessado requerer Licença Ambiental para a nova atividade, nas três fases previstas: Prévia, Instalação e Operação.

Artigo 77. No processo de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas taxas para a requisição da Licença Prévia; da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Ambiental constituirá receita do Fundo Pró-Meio Ambiente.

Artigo 78. A Fiscalização Ambiental é parte integrante do processo de Licenciamento Ambiental Municipal, responsável pela fiscalização quanto ao estrito atendimento às exigências técnicas que condicionam a instalação e ou operação da atividade indicada na respectiva licença ambiental municipal.

SEÇÃO IX - DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS

Artigo 79. Diretrizes Ambientais é um documento onde são estabelecidas as diretrizes gerais para o parcelamento do solo, outras formas de urbanização ou atividades modificadoras do meio ambiente.

§1º - As Diretrizes Ambientais são exigíveis nos casos que envolvam áreas interesse ambiental, especificamente:

- I. Áreas que abranjam, no todo ou em parte, Zonas de Proteção Máxima;
- II. Áreas que abranjam ou onde incidam Áreas de Lazer lineares;
- III. Áreas que abranjam árvores isoladas extraordinárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IV. Áreas degradadas, sejam as contaminadas ou aquelas com outros passivos ambientais;
- V. Áreas sob risco de inundação e alagamento;
- VI. Glebas não sujeitas a parcelamento do solo situadas no entorno de Unidades de Conservação;
- VII. Outras áreas de interesse ambiental devidamente justificadas.

§2º - As Diretrizes Ambientais deverão ser emitidas no início dos processos de urbanização, antecedendo outras diretrizes de órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 80. As Diretrizes Ambientais serão elaboradas com a seguinte estrutura geral mínima, conforme aplicável, além das especificidades possíveis para cada caso:

- I. Caracterização:
 - a) Caracterização da área e do seu entorno;
 - b) Zoneamento Ambiental;
 - c) Classificação de Zona de recarga;
 - d) Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação;
 - e) Licenciamento ambiental.
- II. Diretrizes Ambientais:
 - a) Sistema de Espaços Livres de Uso Público e arborização urbana;
 - b) Saneamento.
- III. Estudos Complementares;
- IV. Demais Considerações.

Parágrafo Único. Em casos de parcelamento do solo, a partir de análise especial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ser solicitado ao empreendedor Estudos Ambientais Complementares para fins de dispensa do processo de EIA-RIMA Municipal, devendo tais estudos serem apresentados até o final do processo de emissão da Certidão de Viabilidade para Parcelamento do Solo do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 81. São objetivos específicos das Diretrizes Ambientais:

- I. Proceder a uma caracterização prévia da área e do entorno do empreendimento ou atividade, com base em vistorias, legislação, SIG SMMA, diagnósticos, estudos, análises técnicas;
- II. Aplicar o Zoneamento Ambiental municipal e o zoneamento de Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação para a área do empreendimento ou atividade;
- III. Definir a exigibilidade de apresentação de EIA-RIMA Municipal, Estudo Ambiental Simplificado, Relatório de Mitigação;
- IV. Definir a zona de recarga de acordo com sondagens e demais estudos pertinentes;
- V. Aplicar o planejamento do Sistema de Espaços Livres municipal, definindo:
 - a) As áreas a serem destinadas como Áreas Verdes ou Áreas de Lazer;
 - b) Os sítios significativos, inclusive o patrimônio cultural;
 - c) Diretrizes para a elaboração de Projeto de Restauração Ecológica, com vistas à restauração ecológica de Zonas de Proteção Máxima ou de Áreas Verdes;
 - d) As medidas de proteção para os fragmentos de vegetação natural nativa e para a paisagem e Áreas de Lazer Lineares;
 - e) As árvores isoladas extraordinárias e as medidas para sua proteção e integração ao sistema;
 - f) Diretrizes para a elaboração de Projeto de Paisagismo, com vistas à qualificação dos espaços livres de uso público e à devida arborização urbana.
- VI. Estabelecer diretrizes para a drenagem urbana, quanto a:
 - a) Compatibilização e harmonização das infraestruturas de drenagem com o meio ambiente;
 - b) Recarga do manancial de interesse regional Aquífero Guarani, em termos de quantidade e qualidade;
 - c) Redução da vazão pluvial urbana, de modo compatível com a capacidade de escoamento dos corpos de água, e, por conseguinte, redução dos riscos de inundação e alagamento;
 - d) Prevenção da poluição do solo e das águas subterrâneas;
 - e) Diminuição da poluição difusa carreada para os corpos de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- f) Prevenção de processos erosivos e do assoreamento de reservatórios de drenagem e corpos de água;
- g) Localização do trecho de galeria de águas pluviais interno a Zonas de Proteção Máxima;
- h) Manutenção dos sistemas de drenagem.

Parágrafo Único - A configuração das áreas a ser destinadas como Áreas Verdes ou Áreas de Lazer referida na alínea “a” do inciso V se efetuará nos casos que envolvam:

- I. Zonas de Proteção Máxima;
- II. Áreas de Lazer lineares;
- III. Árvores isoladas extraordinárias;
- IV. Patrimônio cultural;
- V. Agrupamentos arbóreos significativos que não constituam Zona de Proteção Máxima;
- VI. Quando se tratar de interesse público fundamentado de integração com outras áreas públicas.

Artigo 82. As Diretrizes Ambientais emitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente possuem validade de 2 (dois) anos contados a partir de sua expedição.

§1º As Diretrizes Ambientais deverão ser revalidadas sem alteração de seu teor desde que a solicitação seja feita pelo interessado antes de seu vencimento e tenha sido emitida com base na mesma legislação vigente.

§2º As Diretrizes Ambientais deverão ser consideradas válidas no processo de emissão de Certidão de Viabilidade do empreendimento, mesmo que vencidas, desde que já tenha o Projeto de Paisagismo Aprovado ou em fase final de aprovação do empreendimento.

SEÇÃO X - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA)

Artigo 83. A AIA municipal integra o processo de Licenciamento Ambiental e se aplica a propostas de empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

potencialmente significativo ou estejam localizadas em áreas de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - O estudo ambiental a partir do qual se desenvolvem as etapas da AIA é o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental Municipal (EIA-RIMA Municipal).

Artigo 84. Constitui objetivo específico da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) avaliar antecipadamente as consequências ambientais de propostas de empreendimentos e atividades determinados, com vistas a prevenir ou, secundariamente, reduzir seus impactos ambientais potencialmente significativos.

Artigo 85. Empreendimentos e atividades se sujeitarão à Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), com a elaboração de EIA-RIMA Municipal, ou a procedimento simplificado, com a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), nos seguintes casos:

- I. O impacto ambiental potencial constitui risco à segurança pública nas áreas de influência;
- II. O impacto ambiental potencial é aquele que pode afetar processos ecológicos, fatores bióticos e a biodiversidade de áreas prioritárias para conservação
- III. A área de influência direta é coincidente no todo ou em parte com áreas prioritárias para o estabelecimento de Unidades de Conservação;
- IV. Localização no todo ou em parte em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação;
- V. Área abrange ou está sob potencial efeito de nocividade de antigos lixões;
- VI. Área sob potencial efeito de alta incomodidade oriunda de processos impactantes de entorno.

Parágrafo Único - Nos casos em que os impactos ambientais potenciais e as medidas para sua prevenção e mitigação são conhecidos, os empreendimentos se sujeitarão à elaboração de Relatório de Mitigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 86. Constituem etapas sequenciais da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA):

- I - Emissão de Termo de Referência, associado a Diretriz Ambiental, com a estrutura geral e as especificidades do EIA-RIMA Municipal;
 - II - Elaboração do EIA-RIMA Municipal;
 - III - Protocolo no processo administrativo Licenciamento Ambiental;
 - IV - Publicidade;
 - V - Apresentação oral do EIA Municipal ao corpo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - VI - Análise do EIA-RIMA Municipal e emissão de pareceres técnicos;
 - VII - Adequação do EIA-RIMA Municipal;
 - VIII - Emissão de parecer técnico final e encaminhamento do processo administrativo ao COMDEMA;
 - IX - Apresentação oral do RIMA ao COMDEMA;
 - X - Análise do RIMA Municipal, manifestação quanto à viabilidade ambiental da proposta de desenvolvimento para a emissão de Licença Prévia;
 - XI - Emissão da Licença Prévia;
 - XII - Atendimento às condicionantes da Licença Prévia;
 - XIII - Emissão da Licença de Instalação;
 - XIV - Aplicação das medidas de mitigação; monitoramento da evolução dos impactos e elaboração de relatórios de monitoramento;
 - XV - Acompanhamento da aplicação das medidas de mitigação; análise dos relatórios de monitoramento e emissão de pareceres;
 - XVI - Emissão da Licença de Operação;
 - XVII - Aplicação das medidas de mitigação; monitoramento da evolução dos impactos e elaboração de relatórios de monitoramento;
 - XVIII - Acompanhamento da aplicação das medidas de mitigação; análise dos relatórios de monitoramento e emissão de pareceres.
- §1º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as etapas listadas nos incisos I, IV, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI e XVIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§2º - Compete ao interessado as etapas listadas nos incisos II, III, IV, V, VII, IX, XII, XIV, XVII.

§3º - Compete ao COMDEMA a etapa listada no inciso X.

Artigo 87. O Estudo de Impacto Ambiental Municipal (EIA RIMA Municipal), será elaborado conforme termo de referência com a seguinte estrutura geral mínima, além das especificidades estabelecidas para cada caso:

- I. Descrição e caracterização do projeto e das alternativas;
- II. Definição das áreas de influência;
- III. Estudos de base, contemplando a legislação aplicável, interface com políticas e planos setoriais, inventários, análises, diagnósticos;
- IV. Alternativas tecnológicas, locacionais e de desenho urbano, estas nos casos de parcelamento do solo;
- V. Identificação dos impactos ambientais potenciais;
- VI. Previsão da magnitude dos impactos ambientais potenciais;
- VII. Avaliação da importância dos impactos ambientais potenciais;
- VIII. Definição das medidas de mitigação;
- IX. Definição do plano de monitoramento;
- X. Resumo dos resultados.

Artigo 88. O Relatório de Impacto Ambiental municipal (RIMA Municipal) será elaborado a partir do Estudo de Impacto Ambiental Municipal (EIA Municipal), enfatizando-se os seus resultados fundamentais de modo objetivo e acessível, seguindo o disposto no Art. 9º da resolução CONAMA 01/86, ou outro que vier substituí-lo.

SEÇÃO XI - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 89. Compensação ambiental é a contrapartida da autorização prévia, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Supressão de vegetação;
- II. Intervenção em Área de Preservação Permanente;
- III. Intervenção em espaços livres de uso público verdes;
- IV. Geração de impactos ambientais não-mitigáveis por empreendimento ou atividades sujeitos à Avaliação de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único - Cadastro das áreas de intervenção relativas à autorização referida *no caput* será efetuado e mantido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e integrado ao Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA).

Artigo 90. Na Autorização para a Supressão de Árvores Isoladas, as compensações ambientais, ou a sua dispensa, se darão conforme a classificação de árvores isoladas e da seguinte forma:

- I. Exemplar arbóreo classificado como de alta relevância: reposição ou compensação ambiental na proporção de 200 (duzentas) mudas para cada exemplar autorizado para supressão;
- II. Exemplar Arbóreo de Espécie Nativa: reposição ou compensação ambiental na proporção de 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado para supressão;
- III. Exemplar Arbóreo de Espécie Exótica ou Introduzida: reposição ou compensação ambiental na proporção de 10 (dez) mudas para cada exemplar autorizado para supressão;
- IV. Exemplar Arbóreo de Espécie Exótica Invasora: dispensa da compensação ambiental;
- V. Exemplar Arbóreo classificado como Espécie Inadequada à Arborização: reposição ou compensação ambiental na proporção de 1 (uma) muda para cada exemplar autorizado para supressão;
- VI. Exemplar Arbóreo Morto: dispensa da compensação ambiental;

§1º Nos casos de solicitação de autorização para a supressão de árvores isoladas em lotes por interessado integrante de famílias com renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos e entidades sem fins lucrativos, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ser reduzida a compensação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§2º - A listagem das espécies inadequadas à arborização será publicada em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a partir de dados da literatura científica.

§3º - A listagem das espécies de exóticas invasoras no município será publicada em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a partir dos resultados do Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado ou, anteriormente à vigência deste, a partir de casos registrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de dados da literatura científica.

Artigo 91. Constituem formas de compensação ambiental pela supressão autorizada de vegetação:

- I. Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais, de 1,50 (um e cinquenta) metros de altura e sua manutenção por 3 (três) anos consecutivos;
- II. Manejo de fragmentos de vegetação natural nativa;
- III. Qualificação de espaços livres de uso público;
- IV. Manejo de árvores nativas;
- V. Aplicação de projetos de Educação Ambiental;
- VI. Reposição do exemplar arbóreo suprimido;
- VII. Doação de mudas para ações ou programas de arborização urbana.

§1º - A forma básica das compensações ambientais resultantes é a prevista no inciso I, conversível para as demais formas de compensação em valor monetário proporcional.

§2º - O método de mensuração da conversão referida no parágrafo anterior será definido em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a partir de composição de preços do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil - SINAPI e/ou outras tabelas de precificação oficiais.

§3º - Quando a forma de compensação ambiental referida no inciso I for destinada a recuperações ambientais que se utilizem da técnica plantio em área total, serão admitidas mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura a partir de 90 (noventa) centímetros, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§4º - Em casos excepcionais formalmente fundamentados, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser definidas outras destinações de compensações ambientais.

§5º - Cadastro das destinações das compensações ambientais e seu respectivo acompanhamento será efetuado e mantido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e integrado ao Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA).

§6º - A forma de compensação por doação de mudas para ações ou programas de arborização urbana somente será admissível em intervenções que resultem na compensação de até 100 (cem) mudas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 92. A compensação ambiental será formalizada em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), onde obrigatoriamente constarão, entre outros:

- I. Identificação do compromissário;
- II. Área de intervenção;
- III. Objeto da autorização;
- IV. Compensação ambiental:
 - a) Forma básica;
 - b) Valor monetário;
 - c) Destinação;
- V. Formas de monitoramento;
- VI. Prazo para cumprimento.

§1º - Na fase de monitoramento da compensação ambiental, o compromissário deverá apresentar Relatórios de Monitoramento conforme especificado nos TCCAs.

§2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá Certidão de Cumprimento do TCCA quando demonstrado o efetivo cumprimento da compensação ambiental na forma estipulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 93. A forma de compensação ambiental para a intervenção em Área de Preservação Permanente ou em espaços livres de uso público verdes é o plantio e manutenção de mudas de espécies arbóreas nativas regionais por 3 (três) anos consecutivos em área equivalente à área de intervenção devendo ser considerado a proporção de 1 (um) exemplar a cada 6 (seis) metros quadrados de intervinda

§1º - Nos casos de adequação do sistema viário que impliquem em intervenção em Áreas Verdes, Áreas de lazer e equivalentes, resultantes de processos de parcelamento do solo, deverá ser preservado sempre o máximo possível de território com a destinação original e haver compensação com outras áreas urbanas.

§2º - As compensações referidas no parágrafo anterior deverão ser realizadas preferencialmente no entorno da área de intervenção e em trechos de pistas de rolamento inutilizadas, que perderam a função viária, com a previsão da sua mudança de classe para Área de Lazer, mediante autorização da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

SEÇÃO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 94. Considera-se incorporado à presente lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Artigo 95. A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Artigo 96. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. nas redes pública e particular de Ensino Fundamental e Médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;
- II. nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;
- III. nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o Art. 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§1º - O Poder Público, através dos órgãos que compõem o SISMUMA, e ainda a Secretaria Municipal da Educação, atuarão no apoio, estímulo e promoção de capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida através de programas, projetos, campanhas e outras ações conduzidas por órgãos e entidades públicas do município, tais como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Artigo 97. Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;
- II. implantar e gerir Centros de Educação Ambiental, vinculados ao Departamento de Gestão Ambiental;
- III. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.
- IV. Contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- V. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental, deverão constar no orçamento municipal anual.

§2º - As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG`s) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A supervisão se dará mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento de programas, bem como na avaliação destes.

§4º - Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Artigo 98. A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

TÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES

Artigo 99. São componentes do Sistema de Espaços Livres municipal:

I. Espaços livres de uso público verdes:

- a) Unidades de Conservação, de categorias constituídas por áreas de posse e domínio públicos;
- b) Áreas Verdes e equivalentes, resultantes de processos de parcelamento do solo;
- c) Parques Urbanos, de todas as tipologias;
- d) Praças;
- e) Áreas de Lazer e equivalentes, resultantes de processos de urbanização.

II. Espaços livres de uso público viários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- a) Canteiros centrais, rotatórias e dispositivos viários similares que não tenham a destinação de categorias de espaço livre de uso público verde;
 - b) Calçadas, Vias de Pedestres, Ruas Completas, Vias Compartilhadas e similares;
 - c) Calçadas;
 - d) Ciclovias, ciclofaixas;
- III. Espaços livres particulares:
- a) Áreas protegidas, de todas as categorias, com ou sem vegetação natural; Áreas permeáveis vegetadas em solo natural ou com pavimentos permeáveis, internas a lotes;
- IV. Patrimônio cultural material:
- a) Patrimônio cultural material que já integra espaços livres de uso público;
 - b) Patrimônio cultural material com potencial para constituir ou integrar parques ou outros espaços livres de uso público planejados, principalmente os jardins históricos, as faixas de domínio de ferrovias e suas respectivas edificações, conjuntos arquitetônicos e sítios localizados no todo ou em parte em Zonas de Proteção Máxima ou em Áreas de Lazer lineares;

Parágrafo Único - Integram o Sistema de Espaços Livres referido no *caput* todos os fatores físicos, biológicos e culturais associados aos componentes referidos neste artigo, tais como os corpos de água, animais, vegetais, patrimônio cultural imaterial.

Artigo 100. São objetivos específicos do planejamento do Sistema de Espaços Livres:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável da sociedade, compatibilizando-o com a persistência das espécies e a manutenção ou incremento dos índices de diversidade biológica;
- II. Promover a conectividade da paisagem, em termos de movimentação de organismos, fluxo gênico, mobilidade humana, integração cultural e integração intermunicipal;
- III. Promover a implementação de uma rede de parques lineares municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IV. Promover a qualificação dos espaços livres de uso público, incluída a devida arborização urbana;
- V. Promover a multifuncionalidade do Sistema de Espaços Livres, quanto às:
 - a) Funções culturais: patrimoniais, recreativas, esportivas, estéticas, educacionais, científicas, sagradas, de mobilidade ativa, dentre outras;
 - b) Funções ambientais: drenagem urbana sustentável, dentre outras;
 - c) Funções ecológicas: processos ecológicos, funções ecossistêmicas, dentre outros;
- VI. Promover a preservação, conservação e restauração ecológica dos fragmentos de vegetação natural nativa;
- VII. Promover a restauração ecológica das Áreas de Preservação Permanente;
- VIII. Definir áreas prioritárias para o estabelecimento de Unidades de Conservação;
- IX. Promover a criação de Unidades de Conservação municipais por ato privativo da administração, levando em consideração o interesse público
- X. Promover incremento de área da vegetação natural;
- XI. Promover incremento de área da cobertura vegetal;
- XII. Promover a preservação das árvores isoladas de maior relevância;
- XIII. Promover a conservação dos agrupamentos arbóreos significativos que não constituam Zona de Proteção Máxima;

Parágrafo Único - A ação governamental para alcançar os objetivos específicos será aplicada prioritariamente na Zona de Uso Especial e nas áreas prioritárias definidas nos planos municipais especificados nesta lei.

Artigo 101. No planejamento do Sistema de Espaços Livres, com vistas à efetivação de objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente e à efetivação de ações previstas no artigo 68 do Plano Diretor de Ribeirão Preto, serão estabelecidos:

- I. Configuração, reserva e destinação como Área Verde das Zonas de Proteção Máxima existentes em imóveis propostos para parcelamento do solo;
- II. Conservação e integração do patrimônio cultural ao Sistema de Espaços Livres, especialmente do patrimônio que já constitui ou integra espaços livres de uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- público ou do patrimônio com potencial para constituir ou integrar parques ou outros espaços livres de uso público planejados;
- III. Corredores ecológicos para a composição de uma rede de parques lineares, entre os fragmentos de vegetação natural nativa de maior relevância ou entre estes e Áreas de Preservação Permanente, a partir de normas e diretrizes para parcelamento do solo;
 - IV. Restauração ecológica das Zonas de Proteção Máxima ou das Áreas Verdes não classificadas como Zona de Proteção Máxima, a partir de normas e diretrizes objetivando a Restauração Ecológica;
 - V. Áreas de Lazer lineares multifuncionais de uso público para a composição de uma rede de parques lineares, associadas às Áreas de Preservação Permanente, fragmentos de vegetação natural nativa, corredores ecológicos, faixas de domínio de ferrovias que constituem patrimônio cultural, a partir de normas e diretrizes para a urbanização e para a elaboração de Projeto de Paisagismo;
 - VI. Zonas de amortecimento de proteção a fragmentos de vegetação natural nativa e de proteção à paisagem, com a definição do disciplinamento do uso e ocupação do solo de entorno.
 - VII. Qualificação dos espaços livres de uso público, incluída a devida arborização urbana, a partir de normas e diretrizes previstas nesta Lei;
 - VIII. Ciclofaixas ou ciclovias entre parques urbanos existentes.

Artigo 102. O planejamento do Sistema de Espaços Livres será efetivado sobretudo por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Diretrizes Ambientais;
- II. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- III. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado.

Artigo 103. As áreas prioritárias para o estabelecimento de Unidades de Conservação definidas no Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado constituem a base principal para a ação de criação de Unidades de Conservação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

municipais, estabelecida no artigo 68 do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 104. Os espaços livres de uso público verdes a ser reservados nos processos de parcelamento do solo terão a seguinte destinação:

I. Área Verde, nos casos de:

- a) Zonas de Proteção Máxima;
- b) Áreas projetadas para conservação ambiental não classificadas como Zona de Proteção Máxima.

II. Área de Lazer, nos demais casos.

§1º - As Áreas de Lazer, para efeito de adequação terminológica em âmbito estadual, podem assumir nomenclatura diversa, tal como Sistema de Lazer;

§2º - As Áreas Verdes nos casos referidos na alínea “a” do inciso I deverão ser associadas a Áreas de Lazer lineares multifuncionais, conforme estabelecido nesta lei.

§3º - As Áreas Verdes nos casos referidos na alínea “b” do inciso I deverão ser associadas a Áreas de Lazer lineares multifuncionais com a largura mínima de 15 (quinze) metros.

§4º - As Áreas Verdes referidas no inciso I deverão ser restauradas a partir de Projeto de Restauração Ecológica.

Artigo 105. Nos processos de urbanização, os espaços livres de uso público a ser destinados como Área Verde e Área de Lazer serão configurados e integrados ao Sistema de Espaços Livres de Uso Público municipal a partir do planejamento do Sistema de Espaços Livres e das Diretrizes Ambientais.

Artigo 106. O patrimônio cultural existente no todo ou em parte em Zonas de Proteção Máxima deverão ser integrados ao Sistema de Espaços Livres, compatibilizando-se a conservação patrimonial e a ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Parágrafo Único - Outros bens materiais localizados internamente a Zonas de Proteção Máxima e não classificados como patrimônio cultural poderão ser mantidos se integrados ao Sistema de Espaços Livres de Uso Público, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e sem prejuízo do estabelecido nas legislações federal e estadual.

Artigo 107. Os corredores ecológicos para a composição de uma rede de parques lineares terão as seguintes larguras mínimas:

- I. 30 (trinta) metros nos casos de:
 - a) Conexões entre fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância;
 - b) Conexões entre fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância e Áreas de Preservação Permanente;
- II. 70 (setenta) metros nos casos de:
 - a) Conexões entre fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância;
 - b) Conexões entre fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância e fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância;
 - c) Conexões entre fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância e Áreas de Preservação Permanente.

§1º - O estabelecido nos incisos I e II não se aplica aos casos de fragmentos de vegetação natural nativa que componham ou sejam conjugados a Áreas de Preservação Permanente ou planícies aluviais.

§2º - O estabelecido nos incisos I e II não se aplica aos casos em que houver, entre as áreas a ser conectadas por corredores ecológicos:

- I. Rodovia implantada;
 - II. Loteamentos implantados ou que possuam Certidão de Viabilidade vigente.
- §3º - O estabelecido no inciso I não se aplica aos casos em que a distância entre as áreas a ser conectadas por corredores ecológicos for maior que 500 (quinhentos) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 108. Nos processos de parcelamento do solo e na Gestão Ambiental municipal, a restauração ecológica das Zonas de Proteção Máxima deverá ser efetivada em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§1º - As diretrizes específicas referidas no *caput* constarão das Diretrizes Ambientais.

§2º - A restauração ecológica referida no *caput* deverá ser proposta em Projeto de Restauração Ecológica.

§3º - Na Gestão Ambiental municipal, excetuados os processos urbanização, poderão eventualmente ser apreciados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente projetos equivalentes ao Projeto de Restauração Ecológica referido no parágrafo anterior, estipulados pelos órgãos ambientais competentes.

§4º - Nos processos urbanização, o Projeto de Restauração Ecológica referido no parágrafo segundo integrará o processo administrativo de aprovação de Projeto de Paisagismo.

Artigo 109. Nos processos urbanização, a restauração ecológica das Áreas Verdes não classificadas como Zona de Proteção Máxima deverá ser efetivada em conformidade com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único. A restauração ecológica referida no *caput* deverá ser proposta em Projeto de Restauração Ecológica.

Artigo 110. Os Projetos de Restauração Ecológica das Zonas de Proteção Máxima (ZPMs), inclusive das Áreas Verdes não classificadas como ZPMs, deverão ser elaborados com a seguinte estrutura geral mínima, conforme aplicável, além das especificidades possíveis para cada caso:

- I. Diagnóstico ambiental:
 - a) Caracterização da Zona de Proteção Máxima e entorno;
 - b) Histórico de usos;
 - c) Antropização e degradação ambiental;
 - d) Fatores de perturbação, conflitos e ameaças;
- II. Medidas de restauração ecológica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- a) Medidas de recuperação relativas à antropização e à degradação ambiental;
 - b) Medidas de proteção relativas aos fatores de perturbação, conflitos e ameaças;
 - c) Técnicas de restauração da vegetação;
- III. Manutenção e monitoramento:
- a) Atividades de manutenção;
 - b) Indicadores ambientais;
 - c) Formas de monitoramento;
- IV. Cronograma geral.

§1º - Para os casos das Áreas Verdes não classificadas como Zona de Proteção Máxima referidas no *caput*, não se aplica o previsto no inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

§2º - O procedimento técnico para a elaboração dos Projetos de Restauração Ecológica referidos no *caput* será definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 111. Nos Projetos de Restauração Ecológica de Zonas de Proteção Máxima (ZPMs) ou de Áreas Verdes não classificadas como ZPMs, quando da proposição de técnicas de restauração que envolvam plantios, deverão ser consideradas exclusivamente espécies vegetais nativas regionais das formações de vegetação originais de onde se situe a proposta.

Artigo 112. As Áreas de Lazer lineares multifuncionais de uso público para a composição de uma rede de parques lineares terão as seguintes larguras mínimas:

- I. 15 (quinze) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 1;
- II. 15 (quinze) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 2;
- III. 30 (trinta) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 3;
- IV. 15 (quinze) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- V. 35 (trinta e cinco) metros junto a fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância;
- VI. 50 (cinquenta) metros junto a fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância;
- VII. 15 (quinze) metros junto aos demais fragmentos de vegetação natural nativa;
- VIII. 15 (quinze) metros junto a corredores ecológicos;
- IX. 15 (quinze) metros junto a faixas de domínio ferroviárias que constituem patrimônio cultural.

§1º - As Áreas de Lazer lineares terão a destinação de Área de Lazer ou, excepcionalmente, de Área Institucional para implantação de equipamento público comunitário cultural ou de lazer, quando da reserva de áreas públicas nos processos de urbanização.

§2º - A destinação como Área Institucional referida no parágrafo anterior dependerá de manifestação formal favorável da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§3º - Nos casos em que as Áreas de Preservação Permanente referidas nos incisos I a IV estiverem situadas junto a reservatórios artificiais de barragens de cursos de água naturais, aplicam-se Áreas de Lazer lineares de 5m de largura;

§4º - Nos casos de urbanização em que o atendimento ao previsto neste artigo implique em reserva de espaços livres de uso público além do percentual mínimo previsto nesta lei, poderão ser concedidas, isolada ou cumulativamente:

- I. Não aplicação de compensação ambiental na Autorização de Supressão de Árvores Isoladas emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§5º - Na hipótese de não serem viabilizadas as medidas compensatórias previstas no parágrafo anterior, as Áreas de Lazer Lineares referidas no *caput* poderão ter diminuição da sua largura até os seguintes valores mínimos:

- a) 5 (cinco) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 1;
- b) 5 (cinco) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 2;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- c) 5 (cinco) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Disciplinado 3;
- d) 5 (cinco) metros junto a Áreas de Preservação Permanente na Zona de Uso Especial;
- e) 15 (quinze) metros junto a fragmentos de vegetação natural nativa de média relevância;
- f) 35 (trinta e cinco) metros junto a fragmentos de vegetação natural nativa de alta relevância;
- g) 5 (cinco) metros junto aos demais fragmentos de vegetação natural nativa;
- h) 5 (cinco) metros junto a faixas de domínio de linhas férreas de interesse patrimonial.

§6º - Nos cruzamentos entre vias e as Áreas de Lazer lineares referidas no *caput* deverão ser projetados e implantados dispositivos de trânsito para fluxo preferencial e seguro de pedestres e ciclistas, conforme disposto no Plano de Mobilidade Urbana e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 113. As Áreas de Lazer lineares multifuncionais deverão ser qualificadas através da implantação dos seguintes componentes paisagísticos:

- I. Superfície permeável vegetada em solo natural, sendo admitidas outras soluções permeáveis em até 10% (dez por cento) da sua área;
- II. Mudanças de árvores nativas regionais em plantio semiadensado;
- III. Passeio público contínuo com largura de 1,50 (um e cinquenta) metros, para mobilidade ativa, caminhada, *jogging*, corrida;
- IV. Ciclovia bidirecional contínuo, conforme disposto no Plano de Mobilidade Urbana, para mobilidade ativa;
- V. Rebaixamentos de calçadas nos cruzamentos com pistas de rolamento; VI - Paraciclos;
- VII. Bancos, bancadas ou quaisquer mobiliários ou construções que propiciem descanso e ou convivência;
- VIII. Lixeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IX. Mobiliário de comunicação visual contendo informações sobre a Área de Lazer linear e sobre a área contígua – Zona de Proteção Máxima ou patrimônio cultural ferroviário, conforme aplicável;
- X. Iluminação pública.

§1º - Nos casos em que as Áreas de Lazer lineares referidas no *caput* estiverem localizadas junto a Áreas de Preservação Permanente poderão ser implantados no interior dessas áreas de lazer desde que não comprometam a multifuncionalidade dessas áreas.

§2º - O Poder Público poderá implantar ou aprovar propostas de implantação de componentes adicionais compatíveis com a multifuncionalidade das Áreas de Lazer lineares referidas no *caput*.

§3º - Entre as soluções permeáveis referidas no inciso I, poderão ser consideradas valas de infiltração, trincheiras de infiltração, jardins de chuva, dentre outras infraestruturas verdes.

§4º - Nos casos em que as Áreas de Lazer lineares estiverem localizadas junto a fragmentos de vegetação natural nativa com área menor que 3000 (três mil) metros quadrados, o passeio público referido no inciso III é dispensado.

§5º - Nos casos em que as Áreas de Lazer lineares estiverem localizadas junto a fragmentos de vegetação natural nativa com área menor que 25000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, a ciclovia referida no inciso IV poderá ser dispensada quando não se prestar à função de mobilidade urbana.

§6º - Os componentes referidos nos incisos VI a IX deverão ser implantados conjuntamente.

§7º - As lixeiras referidas no inciso VIII deverão ter dispositivo de fechamento, de modo a impossibilitar a entrada de animais silvestres.

§8º - Nos casos em que as Áreas de Lazer lineares tiverem largura de 5 (cinco) metros, para efeito de cumprimento do estabelecido nos incisos III e X poderão ser considerados, respectivamente, o passeio público e a iluminação pública da via oficial lindeira, implantada ou projetada. §9º - Em consonância com objetivos gerais da Política Municipal do Meio Ambiente e com objetivos específicos do planejamento do Sistema de Espaços Livres, estabelecidos nesta lei, as Áreas de Lazer Lineares



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

referidas no *caput* visam a promover, em conjunto com as Zonas de Proteção Máxima ou com as áreas de interesse patrimonial contíguas:

- I. Integração do Sistema de Espaços Livres de Uso Público com o Sistema de Mobilidade Urbana;
- II. Conservação do patrimônio cultural e sua integração ao Sistema de Espaços Livres de Uso Público;
- III. Incremento da conectividade da paisagem, em termos de movimentação de organismos, fluxo gênico, mobilidade humana e, eventualmente, integração cultural e integração intermunicipal;
- IV. Qualificação dos espaços livres de uso público;
- V. Multifuncionalidade, compreendendo funções culturais, ambientais e ecológicas;
- VI. Conservação dos fragmentos de vegetação natural nativa, na medida em que constituem faixa de amortecimento de efeitos de borda desses fragmentos;
- VII. Incremento de área da cobertura vegetal.

Artigo 114. As zonas de amortecimento de proteção a fragmentos de vegetação natural nativa e de proteção à paisagem, em novas urbanizações, terão a seguinte configuração:

- I. Áreas de Lazer lineares multifuncionais junto aos fragmentos de vegetação natural nativa, conforme previsto nesta lei;
- II. Via de pedestres, via compartilhada ou via de trânsito local junto às áreas referidas no inciso anterior;
- III. Faixa de amortecimento de 50 (cinquenta) metros de largura junto às vias referidas no inciso anterior, com índice I1 e gabarito máximo de 10 (dez) metros;
- IV. Faixa de Proteção à Paisagem de 200 (duzentos) metros de largura junto à faixa referida no inciso anterior, com gabarito máximo de 10 (dez) metros, nos casos de fragmentos de Floresta Estacional Decidual, para a proteção visual das suas faces de notável beleza cênica e de mirantes potenciais localizados no seu interior.

§1º - As zonas de amortecimento referidas no *caput* não se aplicam a fragmentos que constituem Unidade de Conservação e Parque Morro de São Bento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§2º - As zonas de amortecimento se aplicam a todos os fragmentos inseridos no todo ou em parte em parques urbanos ou qualquer outra tipologia de espaço livre público verde, prevalecendo o disciplinamento do uso e da ocupação do solo estabelecido neste artigo, em detrimento do estabelecido em dispositivos legais anteriormente editados.

§3º - As medidas de proteção estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam a urbanizações implantadas ou que possuam Certidão de Viabilidade vigente na data de publicação desta lei.

§4º - Nas áreas referidas nos incisos I a III, na rede de distribuição de energia elétrica deverão ser previstas fiação aérea protegida ou fiação subterrânea.

§5º - As faces de notável beleza cênica e mirantes potenciais referidos no inciso IV serão definidos no Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana ou, anteriormente à vigência deste, em Diretrizes Ambientais.

§6º - Os valores máximos de gabarito referidos no inciso IV poderão ser aumentados mediante a adoção de soluções que garantam a proteção da paisagem, tais como o aumento da proporção de recuos, diminuição das taxas de ocupação, dentre outras, conforme regulamentação conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§7º - Nas áreas referidas nos incisos II a IV, o mobiliário publicitário deverá observar normativa específica de proteção à paisagem, conforme regulamento.

Artigo 115. Nos processos urbanização, cada Área de Lazer reservada deverá ser projetada para cumprir uma ou mais funções culturais, ambientais ou ecológicas, de modo que se garanta a multifuncionalidade do total de Áreas de Lazer reservadas, de acordo com as qualificações mínima e adicional estabelecidas nesta lei e com a demanda dos habitantes esperada para a proposta de urbanização.

§1º - A qualificação mínima é atingida por meio da implantação nas Áreas de Lazer dos componentes paisagísticos mínimos estabelecidos nesta lei para as funções culturais, ambientais e ecológicas.

§2º - A qualificação adicional é atingida por meio da implantação nas Áreas de Lazer dos componentes paisagísticos adicionais estabelecidos nesta lei para as funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

culturais, ambientais e ecológicas, conforme a demanda dos habitantes esperada para a proposta de urbanização.

§3º - As qualificações referidas no *caput* e nos parágrafos anteriores deverão ser proporcionais ao número de habitantes esperado para a proposta de urbanização.

§4º - A multifuncionalidade é garantida quando a qualificação estabelecida nesta lei é plenamente atingida no conjunto dos espaços livres de uso público da proposta de urbanização.

§5º - A multifuncionalidade referida no *caput* e no parágrafo anterior diferencia-se da multifuncionalidade de uma Área de Lazer tomada individualmente, a qual é garantida quando sua qualificação é atingida para duas ou mais funções culturais, ambientais ou ecológicas.

§6º - A multifuncionalidade referida no *caput* deverá ser garantida de modo equilibrado e distribuído, à exceção dos seguintes casos, nos quais deve ser garantida de modo concentrado:

- I. Urbanizações com a reserva de uma única Área de Lazer;
- II. Urbanizações com a reserva de Áreas de Lazer proporcionalmente grandes em relação à área total dos espaços livres de uso público.

Artigo 116. Nos processos de urbanização e na Gestão Ambiental Municipal, a qualificação dos espaços livres de uso público, incluída a devida arborização urbana, deverá ser efetivada em conformidade com o disposto nesta lei.

§1º - A qualificação referida no *caput* deverá ser proposta em Projeto de Paisagismo.

§2º - Nos processos de urbanização, o Projeto de Paisagismo referido no parágrafo anterior integrará o processo administrativo de aprovação de Projeto de Paisagismo.

Artigo 117. Os Projetos de Paisagismo das Áreas de Lazer e dos espaços livres públicos viários deverão ser elaborados com a seguinte estrutura geral mínima, conforme aplicável, além das especificidades possíveis para cada caso:

- I. Caracterização, em Memorial Descritivo:
 - a) Caracterização da área e do seu entorno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Identificação das formações de vegetação originais da área;
- c) Interfaces com eventuais Áreas Verdes reservadas na área;
- d) Interfaces com eventuais espaços livres de uso público verdes de entorno imediato;
- e) Identificação das vocações para uso público da área;

Descrição da demanda dos habitantes esperada para a proposta de urbanização, em termos de uso público de Áreas de Lazer.

II. Projeto, em Memorial Descritivo e Planta Paisagística:

- a) Proposta de qualificação das Áreas de Lazer lineares multifuncionais;
- b) Proposta de qualificação das demais Áreas de Lazer;

Proposta de qualificação dos espaços livres públicos viários.

III - Manutenção e monitoramento, em Memorial Descritivo:

- a) Atividades de manutenção;
- b) Indicadores socioambientais;
- c) Formas de monitoramento.

IV. Cronograma geral, em Memorial Descritivo.

Parágrafo Único - O procedimento técnico-administrativo para a elaboração dos Projetos de Paisagismo referidos no *caput* será definido em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo versão de procedimento técnico-administrativo simplificado.

Artigo 118. Nos Projetos de Paisagismo das Áreas de Lazer e dos espaços livres públicos viários deverão ser observados o seguinte percentual e a seguinte diversidade mínima de espécies arbóreas ou arbustivas nativas regionais das formações de vegetação originais de onde se situe a proposta:

- I. 100% das espécies propostas, com a diversidade mínima de 30 (trinta) espécies, das quais 3 (três), no mínimo, enquadradas em alguma categoria de ameaça de extinção, nos seguintes casos:
 - a) Localização em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- b) Localização em zonas de amortecimento de fragmentos de vegetação natural nativa;
- c) Áreas de Lazer lineares multifuncionais.
- II. Diversidade mínima de 30 (trinta) espécies, das quais 3 (três), no mínimo, enquadradas em alguma categoria de ameaça de extinção, nos demais casos.
- III. Nos casos referidos no inciso II, a quantidade de mudas das espécies referidas no *caput* deverá representar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do número total de mudas propostas para plantio.
- IV. Nos casos em que os Projetos de Paisagismo referidos no *caput* envolvam proposta de plantio de pequena quantidade de mudas, a diversidade mínima estabelecida neste artigo será reavaliada, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 119. As Áreas de Lazer deverão ser qualificadas por meio da implantação dos seguintes componentes paisagísticos mínimos, de acordo com uma ou mais funções culturais, ambientais e ecológicas que visem a cumprir:

I. Função estética:

- a) Superfície permeável vegetada em solo natural, sendo admitidas outras soluções permeáveis em solo natural em até 10% (dez por cento) da sua área;
- b) Mudas de árvores ou arbustos prioritariamente ornamentais;
- c) Infraestruturas verdes, tais como jardins de chuva com vegetação ornamental;

II. Função recreativa – diversão, convivência, contato com a natureza, descanso, dentre outras:

- a) Superfície permeável vegetada em solo natural, sendo admitidas outras soluções permeáveis em solo natural em até 10% (dez por cento) da sua área;
- b) Pavimentos preferencialmente permeáveis;
- c) Mudas de árvores ou arbustos prioritariamente ornamentais e frutíferos, que não sejam de espécies potencialmente conflitantes com as atividades a ser desenvolvidas;
- d) Bancos, bancadas ou quaisquer mobiliários ou construções que propiciem descanso e ou convivência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- e) Lixeiras para coleta seletiva;
- f) Iluminação pública.

III. Função recreativa esportiva:

- a) Superfície permeável vegetada em solo natural, sendo admitidas outras soluções permeáveis em solo natural em até 10% (dez por cento) da sua área;
- b) Pavimentos preferencialmente permeáveis;
- c) Mudanças de árvores ou arbustos que não sejam de espécies potencialmente conflitantes com as atividades a ser desenvolvidas;
- d) Passeio público contínuo com largura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros, para caminhada, *jogging*, corrida;
- e) Academia ao ar livre e ou outros mobiliários de ginástica.
- f) Lixeiras para coleta seletiva;
- g) Iluminação pública.

IV. Função de mobilidade ativa, de modo integrado com o Sistema de Mobilidade Urbana:

- a) Passeio público com largura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros;
- b) Rebaixamentos de calçadas.

V. Função de drenagem urbana sustentável: Dispositivos de infiltração e ou detenção de deflúvio, tais como cacimbas, valas e trincheiras de infiltração, jardins de chuva;

VI. Funções ecológicas – trampolim ecológico, incremento da conectividade da paisagem, incremento da diversidade biológica:

- a) Mudanças de árvores nativas regionais reconhecidamente atrativas à fauna, plantadas de forma agrupada;
- b) Mudanças de árvores nativas regionais de grande porte e diâmetro de copa, plantadas isoladamente.
- c) Mudanças de árvores nativas regionais distribuídas pelo conjunto de Áreas de Lazer reservadas, observando a diversidade e a quantidade mínima de espécies enquadradas em alguma categoria de ameaça de extinção estabelecidas nesta lei.

§1º - Nos casos em que as Áreas de Lazer referidas no *caput* tiverem forma linear longa, com largura igual ou maior que 5 (cinco) metros, deverão ser qualificadas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

mesmo modo que as Áreas de Lazer lineares multifuncionais estabelecidas nesta lei, ainda que não se prestem à composição de futuros parques lineares.

§2º - Para efeito de atendimento ao estabelecido na alínea “c” do inciso II, devem ser consideradas as árvores ou arbustos de frutos comestíveis pelo ser humano.

§3º - Para efeito de atendimento ao estabelecido na alínea “c” do inciso II e alínea “c” do inciso III, devem ser consideradas potencialmente conflitantes as espécies de árvores ou arbustos espinhentos ou com princípios alergênicos, de árvores com frutos grandes e pesados ou de outras que possam constituir risco às pessoas.

§4º - As Áreas de Lazer referidas no *caput* deverão ser qualificadas por meio da implantação adicional de edificações de apoio ou de um ou mais dos seguintes componentes paisagísticos, dentre outros, quando a demanda dos habitantes esperada para a proposta de urbanização assim o justificar:

I. Função recreativa – diversão, convivência, dentre outras:

- a) Brinquedos e brinquedos inclusivos;
- b) Mesas fixas para jogos;
- c) Redário – somente a estrutura;
- d) Bebedouros.

II. Função recreativa esportiva:

- a) Academia de terceira idade;
- b) Campo de futebol;
- c) Quadra esportiva – futsal, basquetebol, voleibol, vôlei de praia, dentre outros;
- d) Quadra poliesportiva;
- e) Bocha;
- f) Fita para *slackline* (somente a estrutura);
- g) Parede de escalada;
- h) Pista de skate, patins, BMX.

III. Função educativa – social, ambiental ou relativa a patrimônio cultural: Mobiliário de comunicação visual contendo informações sobre a temática de interesse;

IV. Função de mobilidade ativa, de modo integrado com o Sistema de Mobilidade Urbana:

- a) Passeio público contínuo com largura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

b) Ciclovia bidirecional contínua, conforme disposto no Plano de Mobilidade Urbana.

§5º - Nos casos de urbanizações para fins não residenciais ou em imóveis de pequenas dimensões, os componentes paisagísticos mínimos estabelecidos neste artigo poderão ser reavaliados, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 120. O Projeto de Paisagismo deverá ser implantado sob a responsabilidade e à custa do empreendedor, conforme o cronograma físico financeiro vinculado ao decreto de aprovação do empreendimento.

Parágrafo Único - A efetiva implantação conforme projetos aprovados será atestada por meio do Termo de Recebimento Provisório (TRP).

Artigo 121. Em empreendimento de urbanização, o empreendedor responsável deverá garantir a manutenção das Áreas de Lazer e dos espaços livres públicos viários implantados e a restauração ecológica das Áreas Verdes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§1º - O prazo mínimo referido no *caput* será contado a partir da emissão de Termo de Recebimento Provisório (TRP), comprovada a efetiva implantação conforme projetos aprovados.

§2º - Transcorrido o prazo previsto no *caput* e comprovada a efetiva manutenção do paisagismo e da restauração ecológica, será emitido Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

Artigo 122. A implantação e manutenção do Sistema de Espaços Livres de Uso Público, pelo período previsto nesta lei, deverá ser garantida por meio de caucionamento, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

I. Implantação: O caucionamento deverá ser apresentado após a aprovação do Projeto de Paisagismo, a partir de orçamento a ser aprovado com o valor dos custos totais da sua implantação;

II. Manutenção: O caucionamento deverá ser apresentado após comprovada a efetiva implantação conforme projetos aprovados e anteriormente à emissão do Termo de Recebimento Provisório (TRP), em valor correspondente aos custos totais da sua implantação e manutenção.

Artigo 123. Os processos administrativos de aprovação de Projeto de Paisagismo deverão ser compostos dos seguintes documentos, dentre outros:

- I. Cópia das Diretrizes Ambientais;
- II. Cópia da Planta do Anteprojeto Urbanístico, com Viabilidade;
- III. Planta Urbanística Ambiental;
- IV. Laudo Técnico;
- V. Projeto de Restauração Ecológica das Áreas Verdes (Zonas de Proteção Máxima e ou Áreas Verdes não classificadas como Zona de Proteção Máxima);
- VI. Projeto de Paisagismo das Áreas de Lazer e dos espaços livres públicos viários.

§1º - A Autorização de Supressão de Árvores Isoladas, a Autorização para Intervenção em APP e os respectivos TCCAs integrarão os processos administrativos referidos no *caput*, conforme aplicável.

§2º - A Planta Urbanística Ambiental referida no inciso III poderá conter dados e informações exigíveis no âmbito de licenciamento estadual.

§3º - O Projeto de Restauração Ecológica referido no inciso V poderá compor o Projeto de Paisagismo referido no inciso VI.

Artigo 124. O documento Laudo Técnico, integrante dos processos administrativos de aprovação de Projeto de Paisagismo, deverá conter os seguintes dados e informações, conforme aplicável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Proposta justificada de supressão ou transplante de árvores isoladas;
- II. Cadastramento e caracterização das árvores isoladas existentes no imóvel, fora de Zonas de Proteção Máxima:
 - a) Localização georreferenciada dos exemplares arbóreos, em planta;
 - b) Cadastramento dos exemplares arbóreos, com coordenadas geográficas;
 - c) Identificação da espécie – nome científico e nome popular;
 - d) Classificação da espécie quanto à origem – nativa regional ou exótica;
 - e) Categoria de ameaça de extinção das espécies nativas regionais – âmbitos estadual, nacional e mundial;
 - f) Endemismo das espécies nativas regionais – endêmica ou não endêmica;
 - g) Dimensões – DAP, altura;
 - h) Quantidade de exemplares;
 - i) Fotos.
- III. Proposta justificada de intervenção em Área de Preservação Permanente;
- IV. Caracterização da Área de Preservação Permanente:
 - a) Delimitação da vegetação existente na Área de Preservação Permanente, em planta;
 - b) Tipos de vegetação e estágios de desenvolvimento;
 - c) Localização, cadastramento e caracterização das árvores isoladas existentes na Área de Preservação Permanente, tal como previsto no inciso II;
 - d) Delimitação da intervenção em Área de Preservação Permanente, em planta;
 - e) Caracterização da área de Área de Preservação Permanente afetada;
 - f) Fotos.

§1º - O laudo referido no *caput* poderá conter outros dados e informações exigíveis no âmbito de licenciamento estadual.

§2º - Os dados relativos às plantas referidas nos incisos II e IV deverão adicionalmente ser fornecidas em formato digital para ser incorporadas ao SIG SMMA, tendo como referência o Datum Geodésico padrão para o Brasil.

Artigo 125. Nos processos de urbanização, será efetivado o planejamento do Sistema de Espaços Livres conforme as seguintes etapas sequenciais, dentre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

e sem prejuízo do estabelecido para o instrumento Avaliação de Impacto Ambiental:

- I. Protocolo do processo administrativo Diretrizes Ambientais; II - Emissão de Diretrizes Ambientais;
- II. Checagem da conformidade da proposta de urbanização com as diretrizes ambientais;
- III. Elaboração de Projeto de Paisagismo e Projeto de Restauração Ecológica, conforme aplicável;
- IV. Protocolo dos projetos referidos no inciso anterior no processo administrativo Projeto de Paisagismo;
- V. Análise do Projeto de Paisagismo e do Projeto de Restauração Ecológica e emissão de pareceres técnicos;
- VI. Adequação do Projeto de Paisagismo e do Projeto de Restauração Ecológica;
- VII. Emissão do Termo de Aprovação de Projeto de Paisagismo;
- VIII. Cauçionamento de implantação do paisagismo;
- IX. Implantação conforme projetos aprovados;
- X. Verificação da implantação por meio de análise de relatórios e ou vistorias com emissão de pareceres;
- XI. Adequação da implantação, quando necessário;
- XII. Cauçionamento de manutenção do paisagismo;
- XIII. Emissão de Termo de Recebimento Provisório (TRP), comprovada a efetiva implantação conforme projetos aprovados;
- XIV. Manutenção do paisagismo por 5 (cinco) anos consecutivos e da restauração ecológica por 3 (três) anos consecutivos; elaboração de relatórios de monitoramento;
- XV. Acompanhamento das atividades de manutenção; análise dos relatórios de monitoramento e emissão de pareceres;
- XVI. Checagem do cumprimento de compromissos;
- XVII. Adequação para cumprimento de compromissos;
- XVIII. Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (TRD), cumprido o período de manutenção e comprovada a efetiva manutenção do paisagismo e a restauração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

ecológica das Zonas de Proteção Máxima (ZPMs) e ou das Áreas Verdes não classificadas como ZPMs.

§1º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as etapas listadas nos incisos II, III, VI, VIII, XI, XIV, XVI, XVII, XIX.

§2º - Compete ao interessado as etapas listadas nos incisos I, IV, V, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVIII.

Artigo 126. Área Permeável é o espaço livre verde em lotes regulares, livre de pavimentação ou construção, vegetado e multifuncional, nas proporções definidas no Código de Obras do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 127. As calçadas públicas do sistema viário, especificamente aquelas com 2,50 (dois e cinquenta) metros ou mais de largura lindeiras a lotes com testada de pelo menos 10 (dez) metros, em novas urbanizações, deverão ter os seguintes componentes mínimos:

I. Passeio público com largura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros, preferencialmente em pavimento permeável;

II. Nas calçadas lindeiras a lotes particulares:

a) Muda com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros;

b) Espaço árvore com largura igual a 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento mínimo igual à sua largura ou comprimento ideal igual ao dobro da sua largura; ou

c) Espaço árvore contínuo com largura igual a 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento por toda a testada do imóvel com exceção dos acessos.

III. Nas calçadas lindeiras a áreas públicas, mudas com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros e espaço árvore contínuo com largura igual a 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento por toda a testada do imóvel com exceção dos acessos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§1º - Nas calçadas públicas referidas no *caput*, a implantação de infraestruturas verdes, tais como jardins de chuva, é recomendada.

§2º - Nas calçadas públicas referidas no *caput*, o plantio e o espaçamento entre mudas deverão observar as orientações técnicas constantes desta lei, de Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da cartilha “Vamos Arborizar Ribeirão Preto”.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica ao Sistema Viário de loteamentos de interesse social com normas já estabelecidas em lei complementar municipal.

§4º - Normativa para os casos especiais relativos às calçadas públicas em novos parcelamentos do solo será definida em regulamento.

Artigo 128. As calçadas públicas existentes no Sistema Viário deverão ser adequadas conforme padrões e orientações técnicas a ser estabelecidas em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que abrangerá, entre outros aspectos:

I. Definição de tipologias que considerem os seguintes componentes ou fatores, para as diversas situações de calçadas existentes:

- a) Arborização;
- b) Espaço árvore;
- c) Infraestrutura existente;
- d) Infraestruturas verdes;
- e) Acessibilidade;
- f) Passeio público;
- g) Permeabilidade;
- h) Ciclofaixa;
- i) Mobiliário;
- j) Patrimônio cultural.

II. Definição de tipologias de ampliação de calçadas públicas sobre trechos das faixas de estacionamento de pistas para a implantação de:

- a) Espaço árvore;
- b) Infraestruturas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

III. Definição de medidas para propiciar o desenvolvimento em longo prazo de árvores extraordinárias.

Parágrafo Único - Nos casos de calçadas e ou pistas de rolamento públicas de interesse patrimonial, que envolvam pavimentos basálticos ou outros de interesse histórico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, a manutenção da sua integridade é prioritária.

Artigo 129. Nas calçadas públicas do Sistema Viário, o plantio de mudas de espécies arbóreas deverá observar as seguintes orientações técnicas:

I.- Uso preferencial de espécies arbóreas nativas regionais das formações de vegetação originais de onde se situe a calçada, sem prejuízo do estabelecido noutros artigos desta lei;

II.-Na definição do porte da espécie arbórea, deverão ser considerados os seguintes aspectos, dentre outros:

- a) Largura da calçada;
- b) Recuo da edificação no lote;
- c) Presença ou ausência de fiação aérea;
- d) Presença ou ausência de fiação aérea protegida;
- e) Demais infraestruturas existentes.

III.-Muda com altura mínima de 1,80 (um e oitenta) metros, em haste única, sem brotações laterais ou bifurcações e torrão compatível com o tamanho da raiz;

IV.-Na definição do local de plantio, deverão ser consideradas as distâncias mínimas em relação aos rebaixamentos de calçada, às infraestruturas e ao mobiliário urbano;

V.-Cova previamente aberta e preparada para receber a muda, com dimensões maiores que o torrão;

VI.-Uso não permitido de tubos de concreto, plástico ou estruturas similares que possam influir negativamente no pleno desenvolvimento do sistema radicular das mudas;

VII.-Tutor, para conduzir e sustentar o crescimento retilíneo da muda, preferencialmente de bambu e com dimensão mínima de 2,50 (dois e cinquenta) metros, sendo 50 (cinquenta) centímetros enterrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

VIII.-Fixação do tutor à muda com amarrilho biodegradável em forma de oito.

§1º - Detalhamentos acerca das orientações técnicas estabelecidas neste artigo, bem como outras orientações técnicas respeitantes à arborização urbana, constarão de Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da cartilha “Vamos Arborizar Ribeirão Preto”.

§2º - Nas calçadas públicas referidas no *caput*, a colocação de vasos e similares, com o objetivo de fazer as vezes do plantio de mudas de espécies arbóreas, não é permitida.

CAPÍTULO II - DA FAUNA E FLORA

Artigo 130. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção dos indivíduos, populações e espécies animais e vegetais que constituem, respectivamente, a fauna e a flora locais, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção local das espécies e submetam os animais à crueldade.

Artigo 131. Constituem as principais bases de planejamento ambiental para a proteção da fauna e da flora os seguintes instrumentos:

Diagnósticos ambientais, especialmente os diagnósticos da fauna silvestre de ecossistemas terrestres e aquáticos e da vegetação natural nativa;

- I. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado, especialmente a partir da definição de prioridades para a ação governamental em prol da conservação de ambos os biomas;
- II. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana; IV - Diretrizes Ambientais.

Artigo 132. Para efetivação da proteção da fauna e da flora, serão utilizados sobretudo os seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Licenciamento Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- III. Avaliação de Impacto Ambiental;
- IV. Controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- V. Penalidades administrativas.

Artigo 133. Nos cruzamentos entre vias, ou outras infraestruturas, e Áreas de Preservação Permanente, planícies aluviais ou corredores ecológicos, os processos de construção ou reforma de dispositivos de travessia deverão incluir projeto e implantação de passagens de fauna aéreas e subterrâneas.

Parágrafo Único - As diretrizes técnicas relativas às passagens de fauna serão definidas em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou, anteriormente à vigência desta, em Diretrizes Ambientais.

Artigo 134. Toda a produção técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou de terceiros submetida à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluída a produção técnica oriunda de contratações coordenadas e ou aferidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ser desenvolvida observando os seguintes padrões relativos à fauna e à flora:

- I. O nome científico da espécie ou subespécie deverá constituir “nome aceito” em bases de dados taxonômicos mundiais;
- II. O nome popular da espécie ou subespécie vegetal deverá ser obtido de bases de dados botânicos nacionais ou listagens oficiais estaduais;
- III. O nome popular da espécie ou subespécie animal deverá ser obtido de bases de dados ou listagens taxonômicas nacionais ou estaduais;
- IV. A altura média da espécie ou subespécie vegetal deverá ser obtida de listagens oficiais estaduais ou publicações científicas;
- V. O enquadramento como espécie ou subespécie vegetal nativa regional deverá ser feito a partir de:
 - a) Levantamentos florísticos locais constantes de publicações científicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

b) Listagens oficiais estaduais em que constem espécies vegetais da Região Ecológica Centro.

VI. Os tipos vegetação onde ocorre a espécie ou subespécie vegetal nativa regional deverão ser obtidos de:

- a) Levantamentos florísticos locais constantes de publicações científicas;
- b) Listagens oficiais estaduais em que constem espécies vegetais da Região Ecológica Centro;
- c) Bases de dados botânicos nacionais.

VII. A classe sucessional da espécie ou subespécie vegetal deverá ser obtida de listagens oficiais estaduais;

VIII. A síndrome de dispersão da espécie ou subespécie vegetal deverá ser obtida de listagens oficiais estaduais;

IX. O enquadramento em categorias de ameaça de extinção de espécies animais e vegetais deverá ser feito a partir de:

- a) Âmbito estadual: Legislação estadual;
- b) Âmbito nacional: Legislação federal;
- c) Âmbito mundial: Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN Red List).

X. O endemismo da espécie vegetal nativa regional deverá ser obtido de bases de dados botânicos nacionais;

XI. A raridade da espécie vegetal nativa regional deverá ser obtida de levantamentos florísticos locais constantes de publicações científicas;

XII. A sensibilidade da espécie ou subespécie animal deverá ser determinada com base em publicações científicas;

XIII. Os registros de ocorrência georreferenciados de indivíduos animais e vegetais, a ser incorporados ao SIG SMMA, deverão ter como referência o Datum Geodésico padrão para o Brasil;

XIV. As dimensões deverão ser apresentadas em metros.

CAPÍTULO III - DAS ÁRVORES ISOLADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 135. É considerado árvore isolada aquela situada fora de fisionomias vegetais, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

Parágrafo Único. As árvores nativas e exóticas observarão as normas das árvores isoladas mesmo quando sua copa ou parte aérea estiverem em contato com a copa de outra árvore e desde que não configurem fragmento de vegetação natural, sendo indiferente se localizadas fora ou internamente a Zonas de Proteção Máxima.

Artigo 136. O cadastro das árvores isoladas extraordinárias e de alta relevância será efetuado e mantido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no SIG SMMA, e integrado ao Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA).

Artigo 137. Institui-se como área mínima para o desenvolvimento arbóreo em longo prazo (AMD), para fins de preservação das árvores isoladas extraordinárias e de alta relevância, a área permeável vegetada em solo natural, não edificante, com a maior dimensão de uma das seguintes:

- I. Raio igual à altura média conhecida para a espécie;
- II. Raio igual a uma vez e meia o maior diâmetro de copa conhecido no município para a espécie.

Parágrafo Único - Na AMD serão admitidas construções somente se demonstrado tecnicamente o não comprometimento das condições de desenvolvimento da copa e do sistema radicular do exemplar arbóreo, a critério de equipe técnica multidisciplinar da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 138. Constituem estratégias de preservação das árvores isoladas extraordinárias e de alta relevância:

- I. Em novos loteamentos, destinar como Área Verde ou Área de Lazer a AMD do exemplar, ou, excepcionalmente, manter como área permeável a AMD do exemplar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II. Concessão de benefícios previstos por instrumentos jurídicos, conforme regramento da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, caso o atendimento ao previsto na alínea anterior implique em reserva de espaços livres de uso público verdes além do percentual mínimo previsto nesta lei;
- III. Em novos condomínios, manter como área permeável a AMD do exemplar;
- IV. Em lotes ocupados, incentivar a preservação do exemplar por meio de isenção de IPTU;
- V. Promover seu manejo, inclusive por meio da alocação de compensações ambientais.

Artigo 139. O transplante de árvores será admitido com a prévia Autorização de Transplante de Árvores Isoladas emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observando:

- I. Aprovação da área de destino do transplante proposta pelo interessado ou concordância, por parte do interessado, com a área de destino sugerida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II. Aprovação de Plano de Transplante proposto pelo interessado ou concordância de execução, por parte do interessado, de Plano de Transplante elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O Plano de Transplante referido no inciso II do *caput* deverá observar os seguintes aspectos:

I - Caracterização da área de destino do transplante;

II - Técnica de transplante:

- a) Preparo do vegetal antes da sua remoção;
- b) Preparo do vegetal durante seu transporte;
- c) Preparo do local de destino;
- d) Replantio;
- e) Dinâmica de execução em todas as fases do transplante;
- f) Equipamentos a ser utilizados em todas as fases do transplante. III - Manutenção e monitoramento.

§3º - Nos casos de baixa taxa de sucesso nos transplantes, poderá ser estabelecida compensação ambiental, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§4º - Nos processos de urbanização, a solicitação para o transplante de árvores isoladas deverá integrar o processo administrativo de aprovação de Projeto de Paisagismo.

Artigo 140. A supressão de qualquer árvore isolada somente será admitida com a prévia Autorização de Supressão de Árvores Isoladas emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, à exceção dos seguintes casos:

I. Situações emergenciais que envolvam segurança pública, dispensando-se a autorização a:

- a) Corpo de Bombeiros;
- b) Concessionárias de serviços públicos;
- c) Órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis por proceder e/ou supervisionar a poda e a supressão de árvores.

II. Árvores exóticas e/ou frutíferas domésticas, localizadas internamente a lotes, desde que não constituam árvores isoladas extraordinárias.

§1º - Para os casos referidos no inciso I, a intervenção deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente por meio de apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado, onde esteja comprovado o risco à segurança pública.

§2º - Para o caso referido no inciso II, será aplicado procedimento técnico-administrativo simplificado, a ser definido em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§3º - Nos processos de parcelamento do solo, a solicitação para a supressão de árvores isoladas deverá integrar o processo administrativo de aprovação de Projeto de Paisagismo.

§4º - Toda supressão de exemplar arbóreo no município deverá ser devidamente compensada, inclusive as exceções previstas neste artigo, nos termos deste Código Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 141. Na análise técnica para Autorização de Supressão de Árvores Isoladas, deverá ser observado o seguinte procedimento, de acordo com a classificação de árvores isoladas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Exemplar arbóreo classificado como extraordinário: não autoriza-se a supressão, exceto quando comprovado risco a segurança pública, devendo ser aplicado às estratégias de preservação previstas nesta lei;
- II. Exemplar arbóreo classificado como de alta relevância: autoriza-se a supressão desde que constatado a inviabilidade técnica da aplicação das estratégias de preservação estabelecidas nesta lei.
- III. Exemplar arbóreo classificado como árvore exótica invasora: autoriza-se a supressão em quaisquer situações;
- IV. Exemplar arbóreo classificado como árvore nativa ou exótica:
 - a. Árvore nativa ou exótica no Sistema Viário: autoriza-se a supressão quando constituir “árvore inadequada na arborização urbana”;
 - b. Árvore nativa em lotes: autoriza-se a supressão quando constituir “árvore inadequada na arborização” ou no caso de novas construções, ampliações e reformas;
 - c. Árvore exótica em lotes: autoriza-se a supressão mediante procedimento simplificado;

Artigo 142. A supressão de exemplares arbóreos isolados, quando obrigatória a compensação ambiental, só poderá ser realizada se o plantio referente à medida compensatória exigida anteceder as respectivas extrações, observando-se a garantia da integridade das plantas e animais, assegurando a manutenção dos ecossistemas a que pertencem.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos de compensações ambientais instalação de empreendimentos de novas urbanizações.

Artigo 143. A poda de árvores é uma prática de manejo da arborização que utiliza técnicas apropriadas de corte de galhos, com ferramentas adequadas, a qual deverá ser adotada somente nas seguintes situações:

- I.- Risco à segurança pública ou ao patrimônio;
- II.-Compatibilização da copa com infraestruturas;
- III.-Compatibilização da copa com atividades humanas;
- IV.-Sanidade vegetal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§1º - Os tipos de poda recomendados, as técnicas apropriadas de corte de galhos e as ferramentas adequadas serão definidas em Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2º - A poda de árvores referida no *caput* deverá ser executada obrigatoriamente por pessoa capacitada e habilitada mediante credenciamento junto à Prefeitura Municipal.

§3º - O credenciamento referido no parágrafo anterior deverá ser obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual expedirá habilitação.

§4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manter publicação atualizada com a lista dos credenciados para efetuar poda.

§5º - A poda de árvores referida no *caput* dispensa autorização prévia da Administração Pública Municipal.

Artigo 144. Os resíduos provenientes da poda de árvores urbanas devem ter destinação final ambientalmente adequada, em centros de processamento de resíduos verdes ou locais equivalentes.

Parágrafo Único - A coleta e transporte dos resíduos de poda aos locais referidos no *caput* caberão aos responsáveis pela poda.

Artigo 145. A poda drástica de uma árvore é caracterizada por uma ou mais das seguintes ações inadequadas:

- I. Remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume total da sua copa;
- II. Remoção das suas pernadas primárias, excetuando-se ramos primários mortos ou que sofreram danos em função de fatores climáticos adversos;
- III. Corte de galhos que resulte em desequilíbrio do exemplar;
- IV. Uso de técnicas de corte de galhos que dificultem ou impeçam o restabelecimento do exemplar;
- V - Uso de ferramentas de impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§1º - A poda drástica referida no *caput* é proibida em qualquer exemplar arbóreo, à exceção de situações emergenciais que envolvam riscos à segurança pública ou ao patrimônio.

§2º - No caso das situações emergenciais referidas no parágrafo anterior, a intervenção deverá ser comunicada posteriormente e justificadamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 146. É proibido danificar e mutilar as raízes, o tronco e a copa das árvores no Município, bem como qualquer interferência que leve à desconfiguração da arquitetura original da copa ou que impeça seu pleno restabelecimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério do corpo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a poda de raízes poderá ser autorizada de modo a promover a compatibilização do desenvolvimento do exemplar arbóreo com a mobilidade e acessibilidade, devendo ser preservada a boa condição fitossanitária do exemplar arbóreo.

Artigo 147. O manejo de árvores nas agroflorestas e culturas florestais urbanas ou rurais é realizado conforme critérios técnicos próprios, não sendo necessária a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 148. São objetivos específicos relativos aos recursos hídricos no Município:

I.- Instituição de instrumentos, normas e diretrizes em prol da sustentabilidade do manancial de interesse regional Sistema Aquífero Guarani;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II.- Instituição de instrumentos, normas e diretrizes com vistas ao uso sustentável, conservação e recuperação das águas superficiais e subterrâneas, em quantidade e qualidade;
- III.- Instituição de instrumentos, normas e diretrizes com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos e ecossistemas associados;
- IV.- Manutenção e aperfeiçoamento, no Zoneamento Ambiental, da proteção às Áreas de Preservação Permanente, planícies aluviais e vegetação natural nativa associadas aos corpos de água;
- V.- Manutenção e aperfeiçoamento, no Zoneamento Ambiental, do regime de uso especial na zona de recarga do Aquífero Guarani, a Zona de Uso Especial;
- VI.- Compatibilização dos planos municipais especificados nesta lei com os planos de recursos hídricos, tais como os Planos de Bacias das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pardo e do Mogi-Guaçu;
- VII.- Efetivação do plano de ação do Plano Estratégico de Uso e Ocupação Sustentável da ZUE;
- VIII.- Aplicação prioritária na Zona de Uso Especial de ações governamentais para alcançar os objetivos específicos do planejamento do Sistema de Espaços Livres.
- IX.- Efetivação do plano de ação do Plano Municipal de Nascentes;
- X.- Ação governamental prioritária de recuperação das nascentes existentes no território municipal, juntamente com a restauração ecológica das suas respectivas Áreas de Preservação Permanente, observando o Plano Municipal de Nascentes e o Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;
- XI.- Participação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos comitês das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Pardo e do Mogi-Guaçu;
- XII.- Prevenção das causas e ações perante os efeitos adversos da poluição, inundações, estiagens, erosão do solo e assoreamento dos corpos de água.

SEÇÃO II - DOS SOLOS

Artigo 149. Para efeito de aplicação desta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições relativos aos solos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Área contaminada: Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;
- II. Área Contaminada sob Investigação: Área contaminada na qual estão sendo realizados procedimentos para determinar a extensão da contaminação e os receptores afetados;
- III. Área com Potencial de Contaminação: Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada;
- IV. Área Remediada para o Uso Declarado: Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado;
- V. Área Suspeita de Contaminação: Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada;
- VI. Funções dos solos:
 - a) Sustentação da vida e do habitat para os seres vivos;
 - b) Manutenção do ciclo da água e dos nutrientes;
 - c) Proteção das águas subterrâneas;
 - d) Manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural;
 - e) Conservação das reservas minerais e de matéria-prima;
 - f) Produção de alimentos;
 - g) Meios para manutenção das atividades socioeconômicas.
- VII. Solo: Camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, gases, líquidos e organismos, que juntos suportam a vida;
- VIII. Estrada: Via rural não pavimentada.

Artigo 150. São objetivos específicos para os solos do Município:

- I. Garantir o uso sustentável do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- II. Promover a conservação das suas características químicas, físicas e biológicas originais e suas funções e serviços ecossistêmicos;
- III. Prevenir a contaminação do solo;
- IV. Prevenir a poluição do solo e das águas subterrâneas;
- V. Garantir a recuperação ambiental de áreas degradadas.

Artigo 151. Deverão ser recuperadas as seguintes áreas degradadas, dentre outras:

Áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

- I. Áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual correlata;
- II. Áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;
- III. Áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;
- IV. Áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação; VI - Áreas que sofreram processos erosivos;
- V. Áreas assoreadas;
- VI. Áreas que sofreram escorregamento.

Artigo 152. O licenciamento ambiental municipal de empreendimentos ou atividades em Áreas com Potencial de Contaminação ou em Áreas Suspeitas de Contaminação deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental estadual competente, ou precedido do atendimento a outras eventuais exigências estabelecidas na legislação.

Artigo 153. Nos casos de urbanização, deverá ser garantido o uso seguro de Áreas com Potencial de Contaminação, Áreas Suspeitas de Contaminação, Áreas Contaminadas ou de Áreas Contaminadas sob Investigação, após o atendimento às exigências estabelecidas na legislação, junto ao órgão ambiental estadual competente, incluído o atendimento das exigências para os processos de conversão de uma Área Contaminada para Área Remediada para o Uso Declarado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SEÇÃO III - DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 154. Reservas minerais são bens naturais de interesse econômico e estratégicas para o desenvolvimento sustentável quando disponíveis para lavra, cabendo à Administração Pública Municipal, em função de sua rigidez locacional, garantir sua preservação e conservação no processo de desenvolvimento urbano, visando o suprimento adequado de insumos minerais, vitais para o crescimento econômico.

Artigo 155. Toda atividade minerária deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente.

Artigo 156. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir e mapear Zonas de Interesse Minerário, onde o uso e a ocupação do solo estarão sujeitos a disciplinamentos específicos a fim de minimizar o conflito entre atividades.

Artigo 157. Fica vetada a urbanização nas áreas sob regime de aproveitamento de recursos minerais expedido pelo órgão competente, exceto no caso de autorização de pesquisa.

§1º - O licenciamento ambiental de qualquer atividade internamente ao perímetro das áreas citadas no *caput*, quando de competência federal ou estadual, fica sujeito a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante expedição de Certidão de Uso do Solo e Anuência Ambiental.

§2º - A urbanização poderá ser admitida em áreas sob regime de aproveitamento de recursos minerais quando em comum acordo entre o proprietário do solo superficial e o titular do regime de aproveitamento, com anuência do órgão regulador da atividade minerária, desde que estabelecido no processo de licenciamento cronograma de implantação e ocupação compatível com o cronograma de exploração mineral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 158. Encerrada a atividade minerária de forma definitiva, por exaustão ou renúncia, e em conformidade com relatório final de execução de plano de fechamento aprovado pelo órgão competente, a área poderá receber outros usos urbanos adequados à macrozona urbanística onde estiver inserida.

Artigo 159. A recuperação urbanística e ambiental das áreas de mineração é obrigatória e de responsabilidade do minerador, nos termos do plano de fechamento de mina e plano de recuperação de áreas degradadas acordados com o órgão competente.

CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 160. A Administração Pública Municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, associado com outros municípios ou não, tem autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico.

Artigo 161. A prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico observará, no âmbito do planejamento ambiental, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e demais planos setoriais de saneamento básico estabelecidos no Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 162. Constitui diretriz para o saneamento básico municipal a regulamentação da reutilização de efluente proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, desde que atenda a padrões de qualidade e fins previstos em normas estaduais e federais, bem como a promoção de incentivos para tal uso.

SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 163. Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água potável deverão atender às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal e estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

§1º - Compete aos órgãos e entidades a que se refere o *caput* adotar monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§2º - A Administração Pública Municipal deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema público de abastecimento.

Artigo 164. Cabe ao órgão competente da Administração Pública Municipal garantir condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Artigo 165. A Administração Pública Municipal, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso consciente e racional e a evitar o desperdício de água.

Artigo 166. O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e esgotamento, ligação à rede pública, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Parágrafo Único - Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, a partir de anuência municipal e autorizada pela entidade municipal de saneamento básico e mediante outorga do órgão estadual competente.

SEÇÃO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 167. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, transportados, tratados e receber destinação ou disposição final ambientalmente adequada, de forma a se evitar poluição e contaminação de qualquer natureza.

Artigo 168. A disposição final ambientalmente adequada de esgotos sanitários domiciliares e industriais em corpos hídricos deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 169. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados na legislação estadual ou municipal mediante análise prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração, sujeita à interdição ou embargo do empreendimento ou atividade.

Artigo 170. Fica proibido o uso de fossa negra no Município, sendo tal uso considerado infração.

Parágrafo Único - As fossas negras existentes deverão ser substituídas por fossas sépticas, de acordo com as normas e padrões estabelecidos na legislação municipal, às expensas do proprietário do imóvel.

Artigo 171. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, sanitários químicos e sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição final ambientalmente adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial ou em corpos de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 172. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Artigo 173. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre suas atividades.

SEÇÃO III - DA DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Artigo 174. São componentes do Sistema de Drenagem:

- I. Os espaços livres de uso público verdes, lineares, associados a corpos de água, que incluem planícies aluviais, Áreas de Preservação Permanente com ou sem vegetação natural, Áreas de Lazer lineares multifuncionais e parques lineares formados ou não a partir da composição dessas categorias;
- II. Infraestruturas verdes, tais como telhados verdes, valas e trincheiras de infiltração, jardins de chuva e demais sistemas de biorretenção, entre outros;
- III. Demais elementos de microdrenagem, tais como vias, sarjetas, meio fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;
- IV. Elementos de macrodrenagem, tais como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de detenção e ou infiltração de deflúvio, entre outros.

Artigo 175. São objetivos específicos para a Drenagem Urbana:

- I. Efetivar o planejamento ambiental e a gestão ambiental concernentes ao Sistema de Espaços Livres, especialmente os espaços livres de uso público verdes, lineares, associados a corpos de água;
- II. Compatibilizar e harmonizar as infraestruturas de drenagem com o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- III. Promover a diversificação das infraestruturas de microdrenagem, em favor de infraestruturas verdes;
- IV. Reduzir a vazão pluvial urbana, de modo compatível com a capacidade de escoamento dos corpos de água, e os riscos de inundação e alagamento;
- V. Prevenção da poluição do solo e das águas subterrâneas;
- VI. Diminuição da poluição difusa carregada para os corpos de água;
- VII. Promover a prevenção e a remediação de processos erosivos e do assoreamento de reservatórios de drenagem e corpos de água;
- VIII. Promover a adaptação dos sistemas de drenagem existentes. IX - Garantir a eficácia dos sistemas de drenagem.

Artigo 176. Constituem diretrizes para a Drenagem Urbana:

- I - Adoção das bacias hidrográficas do Município como unidades físico-territoriais de planejamento;
- II - Criação de repartição municipal de planejamento e gestão da drenagem urbana;
- III. - Adoção de tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;
- IV. Adaptação dos sistemas de drenagem existentes.

Artigo 177. Constituem ações a serem observadas para a Drenagem Urbana:

- I. Elaborar cartografia relativa ao sistema de drenagem de modo integrado ao SIG SMMA, incluindo necessariamente as áreas de risco de inundação e alagamento, reservatórios e infraestruturas verdes;
- II. Instaurar normas, diretrizes, projetos e programas concernentes a infraestruturas verdes;
- III. Instaurar normas e programas concernentes à manutenção periódica permanente dos sistemas de drenagem públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 178. Em novas urbanizações, deverão ser previstos reservatórios de retenção e ou infiltração de deflúvio

Artigo 179. Os reservatórios de retenção e ou infiltração de deflúvio poderão ser dimensionados para mais de um período de retorno, de modo a propiciar o uso público e a implantação de infraestruturas de lazer nas suas cotas mais elevadas, referentes aos períodos de retorno maiores, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 180. Nas propostas de qualificação de espaços livres de uso público deverá ser priorizada a inclusão de infraestruturas verdes, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

Artigo 181. O volume a ser detido pelos reservatórios de retenção e ou infiltração de deflúvio deverá ser a diferença entre o volume estimado para a urbanização e o volume rural, equivalente a:

- I. 70% (setenta por cento) do volume máximo urbano para áreas drenadas de até 1km² (um quilômetro quadrado), considerando-se o tempo de retorno das chuvas de 100 (cem) anos.
- II. 80% (oitenta por cento) do volume máximo urbano para áreas drenadas com área entre 1km² (um quilômetro quadrado) e 4km² (quatro quilômetros quadrados), considerando-se o tempo de retorno das chuvas de 1000 (mil) anos.

§1º - Para o dimensionamento do volume referenciado no *caput* deverão ser considerados, no mínimo:

- I. - A intensidade de chuvas de Serrana com a duração de 1440 (mil quatrocentos e quarenta) minutos.
- II. - 85% (oitenta e cinco por cento) da vazão gerada pela chuva referida no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§2º - Para áreas drenadas maiores que 4km² (quatro quilômetros quadrados), no dimensionamento do volume referenciado no *caput* deverá ser efetuada subdivisão da área drenada, nos termos do previsto no artigo.

Artigo 182. A vazão de saída dos reservatórios de retenção e ou infiltração de deflúvio deverá ser a diferença entre a vazão urbana e a rural, suportada pelos cursos de água, equivalente a 30% (trinta por cento) da vazão máxima urbana para áreas drenadas, considerando-se o tempo de retorno das chuvas de 100 (cem) anos.

§1º - Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e conforme disposto em Diretrizes Ambientais, deverão ser adotados períodos de retorno superiores ao estabelecido no *caput*.

§2º - O vertedor de segurança deverá escoar quando atingido o volume máximo estabelecido nesta lei para os reservatórios, conforme o período de retorno fixado no *caput*.

§3º - O orifício de descarga de fundo deverá ser calibrado para deixar passar somente o deflúvio resultante do escoamento superficial nas condições de terreno antes do processo de urbanização.

§4º - Nos casos de reservatórios de retenção e infiltração de deflúvio, especialmente os localizados na Zona de Uso Especial, o dimensionamento do vertedor de segurança e do orifício de descarga poderá ser realizado em função da apresentação de um balanço hídrico entre a vazão de infiltração e a vazão de lançamento no corpo de água.

Artigo 183. Os coeficientes de permeabilidade usados no cálculo do coeficiente de escoamento superficial, que definem a vazão anterior e posteriormente à urbanização, devem ser os seguintes:

- I. Área urbana: 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento).
- II. Área Verde ou Área de Lazer sem vegetação natural: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento).
- III. Vegetação natural com solo menos permeável, especificamente Zonas de Proteção Máxima localizadas fora da Zona de Uso Especial: 16% (dezesesseis por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

IV. Vegetação natural com solo mais permeável, especificamente Zonas de Proteção Máxima localizadas na Zona de Uso Especial: 8% (oito por cento).

Artigo 184. Na fase de viabilidade dos processos de parcelamento do solo, deverão ser elaborados:

- I. Estudo Hidrológico com a proposta do sistema de contenção temporária (detenção) e ou infiltração de deflúvio;
- II. Projeto Geotécnico com medidas de mitigação para o impacto ambiental potencial de assoreamento de corpos de água, induzido pela movimentação de terra durante as chuvas na fase de implantação do empreendimento e resultante de processos erosivos e de carreamento do solo.

Artigo 185. Nas propostas de novos sistemas de detenção e ou infiltração de deflúvio e nas ações de adaptação dos sistemas existentes, deverão ser incluídos:

- I. Dispositivos de retenção de sólidos grosseiros de fácil manutenção periódica;
- II. Dispositivos de retenção de sólidos finos de fácil manutenção periódica;
- III. Dispositivos de dissipação de energia das águas na entrada dos reservatórios de detenção e ou infiltração e na saída do sistema, no ponto de lançamento nos corpos de água;
- IV. Avaliação de alternativas de traçado do trecho de galeria de águas pluviais interno a Zonas de Proteção Máxima, em termos de menor indução de impacto ambiental negativo nos meios físico e biótico;
- V. Vegetação herbácea de espécies resistentes a encharcamento na superfície dos reservatórios;
- VI. Cercados nos limites dos reservatórios.

SEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 186. Na gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Não geração;
- II. Redução;
- III. Reutilização;
- IV. Reciclagem;
- V. Tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Artigo 187. Na gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos deverão ser previstas ações concernentes a:

- I. Utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- II. Não geração, redução, reutilização, recuperação, reciclagem, compostagem, logística reversa, aproveitamento energético ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama;
- III. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV. Promover a coleta seletiva; e,
- V. Realização do controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 188. Constitui diretriz para a gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos a normatização da utilização, como insumos em obras civis, de resíduos sólidos da construção civil reciclados, bem como a promoção de incentivos para tal uso.

Artigo 189. As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos de impacto ambiental local se sujeitarão ao Licenciamento Ambiental municipal, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

projetadas, implantadas, operadas, monitoradas e acompanhadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente.

Artigo 190. As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser licenciadas, projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 191. No uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos e ou resíduos perigosos deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgãos competentes, sendo consideradas como de especial proteção as áreas densamente povoadas, mananciais e áreas de interesse ambiental.

Artigo 192. Nos casos de derramamento, vazamento, disposição irregular ou acidental de produtos ou resíduos perigosos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Defesa Civil, assim como os demais órgãos competentes, deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido para a determinação dos procedimentos a serem adotados.

Artigo 193. São proibidas todas as formas de deposição inadequada de resíduos sólidos, incluindo:

- I. Deposição de resíduos ou rejeitos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;
- II. Queima a céu aberto;
- III. Deposição inadequada no solo;
- IV. Deposição em Zonas de Proteção Máxima e áreas sujeitas a inundação;
- V. Lançamento "in natura" a céu aberto;
- VI. Lançamento de resíduos ou rejeitos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- VII. Lançamentos em sistemas de esgotos, eletricidade, telecomunicações e similares;
- VIII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- IX. Utilização de resíduos *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica ou outras formas em desacordo com a legislação vigente;
- X. Utilização para alimentação humana;
- XI. Encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê- los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade;
- XII. Deposição de resíduos domiciliares e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e ambientais competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Artigo 194. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em resolução estadual.

Artigo 195. A Administração Pública Municipal optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

TÍTULO V - DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Artigo 196. Para efeito de aplicação desta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições relativos às Mudanças Climáticas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I. Adaptação: Processo de adaptação ao clima, em seu estado real ou esperado, e a seus efeitos, a fim de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade, moderar danos ou mesmo explorar oportunidades benéficas;
- II. Cenário de emissões: Representação plausível do desenvolvimento futuro das emissões antropogênicas de Gases de Efeito Estufa, com base num conjunto de suposições coerentes e consistentes sobre forças motrizes tais como o desenvolvimento demográfico e socioeconômico, mudanças tecnológicas, energia e uso da terra, e suas principais relações;
- III. Cenário de mitigação: Representação plausível do futuro que descreve como o sistema estudado, no caso o relativo ao Município de Ribeirão Preto, responderia à implementação de políticas e medidas de mitigação das Mudanças Climáticas;
- IV. Emissões antropogênicas de Gases de Efeito Estufa (GEEs): Emissões de GEEs que resultam de atividades humanas ou que são por elas produzidas;
- V. Mitigação das Mudanças Climáticas: Intervenções humanas para reduzir as emissões ou ampliar os sumidouros de Gases de Efeito Estufa.
- VI. Pegada de carbono: Total de emissões locais causadas por indivíduos, eventos, organizações, produtos, atividades, expressa em equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq);
- VII. Sequestro de carbono: Processo de armazenamento de carbono em sumidouros;
- VIII. Sumidouro: Um reservatório, natural ou humano, no solo e em plantas, onde Gases de Efeito Estufa (GEEs), aerossóis ou um precursor de GEEs são armazenados;
- IX. Vulnerabilidade: A propensão ou predisposição de o Município de Ribeirão Preto ser afetado adversamente pelas Mudanças Climáticas.

Artigo 197. A Política Municipal de Mudança do Clima, a ser instituída em lei própria, observará os seguintes objetivos específicos:

- I. Redução das emissões antropogênicas de Gases de Efeito Estufa;
- II. Promoção da diversificação da matriz de abastecimento energético por intermédio de fontes renováveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- III. Manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, por meio da consolidação e expansão das Zonas de Proteção Máxima;
- IV. Aumento do sequestro natural de carbono nos solos;
- V. Adaptação às Mudanças Climáticas, considerando o diagnóstico de vulnerabilidade previsto pelo Plano Municipal de Mudança do Clima;
- VI. Promover a diminuição da pegada de carbono da população local, por meio de ações educativas que estimulem hábitos sustentáveis;
- VII. Assegurar a contribuição do Município de Ribeirão Preto no cumprimento dos propósitos da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- VIII. Promover ações de valorização cultural e econômica das árvores existentes na área urbana, qualificar os espaços livres de uso público, recuperar e restaurar Zonas de Proteção Máxima, com o objetivo de atingir índice de cobertura vegetal que resulte em conforto térmico na escala de clima local;
- IX. Promover a diversificação da economia local, fortalecer iniciativas de economia criativa e solidária e incentivar a transição tecnológica para sistemas produtivos consagrados, tendo em vista a necessidade de garantir que o desenvolvimento se estabeleça de modo sustentável.

Artigo 198. Além da efetivação do Plano Municipal de Mudança do Clima e de outros instrumentos direta ou indiretamente relacionados ao alcance dos objetivos da Política Municipal de Mudança do Clima, cabe ao Poder Público e à coletividade considerar as seguintes ações:

- I. Incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental nas especificações de produtos e serviços, com ênfase na redução das emissões de Gases de Efeito Estufa, nos contratos de compra celebrados pelo Poder Público;
- II. Desenvolvimento de programas para cada segmento produtivo e de serviços com o objetivo de estimular e criar condições tecnológicas, culturais e financeiras em favor da transição energética, ecológica e econômica;
- III. Captação de recursos financeiros em fundos nacionais e internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- IV. Estabelecimento de incentivos pelo Poder Público ao setor privado para elaboração e divulgação de inventários de emissões antropogênicas de Gases de Efeito Estufa (GEEs) por fontes e de remoções antropogênicas por sumidouros de GEEs;
 - V. Condicionamento de emissão de licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEEs) à apresentação de um plano de mitigação e compensação de emissões de GEEs;
 - VI. Promoção de incentivos;
 - VII. Definição de instrumentos econômicos;
 - VIII. Desenvolvimento e implementação de estratégias educativas e de comunicação, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o intuito de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das Mudanças Climáticas;
 - IX. Divulgação anual pelo Poder Executivo dos dados relativos ao impacto das Mudanças Climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município;
 - X. Efetivação da garantia de conformidade aos padrões de emissão de poluentes e de Gases de Efeito Estufa, conforme Programa Nacional de Inspeção e Manutenção de Veículos, da frota veicular registrada no Município de Ribeirão Preto.
- §1º - Os seguimentos produtivos e de serviços a que se referem o inciso II são alimentação, transportes, energia, agropecuária, uso do solo urbano, indústrias, edificações, resíduos sólidos.
- §2º - O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com o órgão de licenciamento ambiental estadual para a efetivação do previsto no inciso V.

TÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 199. A fiscalização municipal para cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes, será exercida por fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por meio do pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 200. São espécies de fiscalização:

- I. Fiscalização de rotina;
- II. Fiscalização de ordem;
- III. Fiscalização judicial;
- IV. Fiscalização emergencial

§ 1º- No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada à entrada dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos membros do pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

§ 2º- Os fiscais, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município, de acordo com a legislação penal vigente.

Artigo 201. Aos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos membros do pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe quando julgarem necessário:

- I. Efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II. Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III. verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.
- IV. O laudo de inspeção conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou membro credenciado pela Patrulha Ambiental da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO I - DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 202. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Artigo 203. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo administrativo.

§ 1º - O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou do Auto de Infração Ambiental

§ 2º - As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 204. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º - Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração.

§ 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

I. - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato;

II. - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

§ 4º - As infrações ambientais serão caracterizadas da seguinte forma:

I. - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II. - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III. - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente;

IV. - no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas

Artigo 205. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I. – Advertência

II. - Multa simples ou multa diária;

III. - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

IV. - Destruição ou inutilização do produto;

V. - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VI. - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII. - Demolição de obra;

VIII. - Suspensão parcial ou total das atividades;

IX. - Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 2º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- a.) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- b.) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- c.) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d.) os antecedentes do infrator.

§ 3º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 2º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a.) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b.) condição socioeconômica do infrator.
- c.) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração.
- d.) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- e.) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 4º - Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 2º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a.) a reincidência específica;
- b.) a maior extensão da degradação ambiental;
- c.) o dolo ou culpa comprovados;
- d.) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e.) danos permanentes à saúde humana;
- f.) a infração atingir área sob proteção legal;
- g.) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h.) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- i.) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- j.) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;
- k.) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

1.) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

§ 5º - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

SEÇÃO I - DA ADVERTÊNCIA

Artigo 206. A sanção de advertência deverá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

I. - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a reparação ao meio ambiente seja possível ou o valor da multa aplicada seja menor ou igual à 50 UFESP's;

II. - Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades;

III. - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência;

IV. - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

V.- Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da conclusão do auto de infração da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II - DA MULTA

Artigo 207. A multa simples será sempre imposta quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§2º - A multa será calculada adotando-se a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), de abrangência estadual.

§ 3º - O valor da multa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 10 (dez) Ufesps e o máximo de 20.000 (vinte mil) Ufesps;

§ 4º – Nos casos em que for possível a recomposição do bem ambiental lesado pela infração, é permitido o abatimento de até 90% do valor da multa imposta, mediante constatação e decisão fundamentada da autoridade competente firmada nos próprios autos do respectivo processo administrativo.

§5º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 208. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no caput, a autoridade ambiental autuante aplicará a sanção, indicando o valor da multa/dia, que não poderá ser inferior ao mínimo de 15 Ufesps e nem superior a 65 (cinquenta) Ufesps.

§ 2º - O valor da multa/dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, observando-se o disposto no Art. 187.

§ 3º - Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de 15 (quinze) contados a partir do recebimento da notificação para que o autor apresente defesa.

§ 4º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 6º - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa/dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º - A abertura de processo com escopo de regularizar a situação, a celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Artigo 209. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento administrativo implica:

I. - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II. - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º - Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova infração.

§ 3º - Após o julgamento da nova infração, não será efetuado novo agravamento da mesma.

§ 4º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I. - Agravar a multa conforme disposto no caput;

II. - Notificar o infrator para que se manifeste sobre o agravamento no prazo de dez dias úteis; e

III. - julgar a nova infração considerando o agravamento.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no Art. 185, § 4º.

Artigo 210. O não pagamento da multa nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 211. Reverterão ao Fundo Pró Meio Ambiente os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas.

SEÇÃO III - DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Artigo 212. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

I. - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade;

II. - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência;

III. - O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, informações que se disponíveis ao fiscal deverão constar do respectivo auto de infração;

IV. - O embargo de área irregularmente explorada não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação do meio ambiente.

V. - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

a.) - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida ou em desacordo com a legislação ambiental; ou

b.) - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização;

VI. - A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

a.) - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

b.) - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Artigo 213. Apurados danos a espécies arbóreas, compreendido inclusive as extrações irregulares de exemplares e a poda drástica, a autuação de multa simples observará os seguintes critérios:

- I. – de 1 a 2 espécies arbóreas danificadas: 10 Ufesps
- II. – de 3 a 4 espécies arbóreas danificadas: 20 Ufesps
- III. – de 5 a 8 espécies arbóreas danificadas: 30 Ufesps
- IV. – de 9 a 10 espécies arbóreas danificadas: 40 Ufesps
- V. – Acima de 11 espécies arbóreas danificadas: 15 Ufesps por árvore.

§ 1º - A multa terá seu valor dobrado com relação ao estabelecido no caput, nos seguintes casos:

- a.) se a extração ou poda drástica atingir árvore declarada imune a corte;
- b.) se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c.) se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

§ 2º- A multa será de 20 Ufesps por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no Art. 187.

Artigo 214. De acordo com as normas desta lei, é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

- I.- cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no Art. 117 deste código.
- II. - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim.
- III. - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros.
- IV. - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos sem a devida anuência ou projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares.
- V. - danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público.
- VI. - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais.
- VII. - o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção.

Artigo 215. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural em Parques Municipais e demais áreas florestais protegidas constitui infração ambiental, sujeito à apreensão das ferramentas utilizadas.

Artigo 216. Fica proibido no território do município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente, constituindo infração ambiental.

Artigo 217. São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes.

Parágrafo único - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

Artigo 218. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora).

Parágrafo único – Constitui infração ambiental a inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 219. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, de acordo com o Decreto Estadual 32.955/91.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui ambiental.

Artigo 220. É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, constituindo infração ambiental.

§ 1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão desobstruir o canal seguindo as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se os termos do art. 2º da Lei Municipal 5441 de 03/04/1989.

§ 2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do álveo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 221. O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração ambiental.

Artigo 222. É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los, constituindo infração ambiental a inobservância e/ou negligência.

Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto no "caput" as várzeas e nascentes.

Artigo 223. Constitui infração ambiental:

- a) - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas.
- b) - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto.
- c) - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- d) - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas. Infração grave, sujeito à interdição;
- e) - A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

Artigo 224. Constitui infração ambiental a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

- I. - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

II. - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

III. - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes.

IV. - em poços e cacimbas, mesmo que abandonados.

§ 1º - Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no "caput" estarão sujeitos, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito da Prefeitura. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.

§ 2º - A ocorrência de 04 (três) reincidências no prazo de 2 (dois) anos determinarão a cassação definitiva do funcionamento da atividade ou licenciamento.

Artigo 225. É vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução

Artigo 226. Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

I. - gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

II. - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;

III. - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por este código e pelas normas dele decorrentes.

Artigo 227. É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sujeitando-se o(s) infrator (es) à interdição, apreensão e demolição.

§ 1º - O comércio e serviço mencionados no "caput", que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

§ 2º - A multa prevista no caput terá redução de 98% (noventa e oito por cento) quando seja a primeira, de mesma natureza, aplicada ao mesmo proprietário ou possuidor.

Artigo 228. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

I. - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais.

II. - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, constituindo infração qualquer violação que lhes cause danos.

III. - Não será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na área urbana.

Artigo 229. Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 230. Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

Parágrafo único – Constitui infração a inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 231. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Constitui infração a inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 232. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Defesa Civil deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido, que determinarão os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - A falta de comunicação sobre o fato constitui infração ambiental.

Artigo 233. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração ambiental acumular de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica.

Artigo 234. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 1º - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada.

§ 2º - Constitui infração ambiental a inobservância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

Artigo 235. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Artigo 236. Interrompe-se a prescrição:

- I. Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II. Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III. Pela decisão que confirmar a aplicação de qualquer sanção disposta nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 237. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - O autuado será comunicado nos termos dos artigos 182 e 183 desta Lei.

Artigo 238. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Artigo 239. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º - A fluência do prazo a que se refere o Art. 230 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º - O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

Artigo 240. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o § 1º serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

§1º - O Auto de Infração Ambiental conterá:

- I. Identificação precisa do autuado;
- II. Descrição das infrações administrativas constatadas;
- III. O registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- IV. Os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e
- V. Quaisquer outras informações consideradas relevantes.

§2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 241. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, três servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal, sendo um deles integrante responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º - Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I. Realizar a análise preliminar da autuação para:

- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos.

II. Realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a substituição da multa por doação de mudas ao município;
- c) decidir sobre questões de ordem pública; e
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

§ 2º - Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Guarda Civil Municipal.

Artigo 242. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 221, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 1º - O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do Art. 230.

§ 2º - O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º - Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º - Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

Artigo 243. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I. A qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II. A certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

§ 1º - O termo de conciliação ambiental será juntado ao processo administrativo aberto no momento da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Artigo 244. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos.

Parágrafo único - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Artigo 245. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 1º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração, bem como a incorreta identificação do infrator e a falta da indicação do dia e hora quando da lavratura do auto.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Artigo 246. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I. Apreensão;
- II. Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III. Suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV. Suspensão parcial ou total de atividades;
- V. Destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI. - Demolição.

§ 1º - As medidas de que trata este artigo tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 5º - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 6º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nesta Lei, deverá comunicar ao Ministério Público,

para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 7º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Artigo 247. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza, serão objeto da apreensão de que trata o inciso III do Art. 185, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único - A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

Artigo 248. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I. Forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
II. Forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º - Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§ 3º - O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 249. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

SEÇÃO I - DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 250. O autuado poderá, no prazo de trinta dias úteis, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

§ 1º - Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput;

§ 2º - A manifestação de interesse em conciliar deve ser de iniciativa do autuado no prazo de 10 dias úteis contados da data da ciência do auto de infração.

§ 3º - A defesa e a manifestação de interesse devem ser protocolizadas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 251. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 252. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Artigo 253. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe restaurado o prazo para recurso, no caso de omissão.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício seus atos, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Artigo 254. As defesas apresentadas contra o auto de infração lavrado, quando conhecidas serão encaminhadas à Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos, a qual será responsável pelo julgamento.

Parágrafo Único - A Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos será

composta por quatro (04) membros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, indicados em portaria específica desta Secretaria;

Artigo 255. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Artigo 256. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Artigo 257. A decisão da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Artigo 258. Não sendo apresentado recurso válido pelo autuado, o auto de infração será processado regularmente.

Artigo 259. A decisão da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Artigo 260. Da decisão proferida pela Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos caberá recurso no prazo de vinte dias para o Departamento de Gestão Ambiental.

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - O recurso interposto na forma prevista no caput não terá efeito suspensivo, salvo quando se tratar de penalidade de multa.

Artigo 261. O Departamento de Gestão Ambiental poderá confirmar, modificar, ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Artigo 262. Da decisão proferida pelo Departamento de Gestão Ambiental, caberá recurso ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Somente será conhecido o recurso do caput, no caso das decisões da Junta de Avaliação e Julgamento de Defesa e Recursos Administrativos e a decisão do Departamento de Gestão Ambiental serem divergentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Artigo 263. Da decisão do Secretário Adjunto de Meio Ambiente não caberá recurso.

Parágrafo Único. O Secretário Adjunto de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar ou revogar, total ou parcialmente, as decisões recorridas.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 264. Toda a produção técnica de terceiros submetida à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluída a produção técnica oriunda de contratações coordenadas e ou aferidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em quaisquer instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, deverá ser desenvolvida por profissional habilitado, assinada e acompanhada da devida comprovação da responsabilidade técnica, de autor e ou de responsável técnico.

Parágrafo Único - A produção técnica referida no *caput* deverá, quando aplicável, ser assinada conjuntamente com o interessado.

Artigo 265. Os processos administrativos protocolados antes da aprovação desta lei continuarão sua tramitação e análise considerando os dispositivos legais vigentes à época do protocolo, podendo ser enquadrados na nova legislação por solicitação do interessado.

§1º - Empreendimentos e atividades com Licença Prévia ou de Instalação, dentro do prazo de validade, emitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente anteriormente à vigência desta lei poderão prosseguir para as demais fases do licenciamento com base na legislação de origem da licença emitida.

§2º - Diretrizes Ambientais emitidas na vigência da Lei Complementar nº 1616, de 2004, que instruem processos administrativos de urbanização em análise, com trâmite regular, poderão ter sua validade renovada com base na legislação de origem.

§3º - Diretrizes Ambientais emitidas na vigência da Lei Complementar nº 1616, de 2004, que não instruem outros processos administrativos não poderão ser renovadas, exceto para pedidos de renovação protocolados antes da vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

§4º - Outras situações transitórias não previstas neste artigo, caso ocorram, serão objeto de regulamentação.

Artigo 266. A elaboração dos planos municipais especificados nesta lei, que constituem instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, será iniciada no prazo máximo de 2 (dois) anos e concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

§1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá sofrer adequações, desde que consistentemente justificadas.

§2º - A inexistência de qualquer dos planos previstos nesta Lei Complementar não será fundamento para negativa do andamento de projetos de parcelamento, além de não gerar qualquer ônus ou limitação de uso que não estejam previstos no restante deste diploma e na Lei de parcelamento uso e Ocupação do solo.

Artigo 267. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Artigo 268. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1616, de 2004, a Lei Complementar nº 2793, de 2016, a Lei Complementar 1272, de 29 de novembro de 2001, a Lei Complementar 2565, de 11 de dezembro de 2012, a Lei Complementar nº 2847, de 2017, as alíneas “a”, “b” e “e” do §1º do artigo 2º e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 1934, de 2005.